ESTADO DE RORAIMA
DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA Nº 26 18/08/92 PAG. Nº 01

ATAS PLENÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

ATA DA 108ª SESSÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 1992.

4º PERÍODO LEGISLATIVO DA 1ª LEGISLATURA.

= ORDINÁRIA =

PRESIDÊNCIA DO SENHOR OTONIEL FERREIRA DE SOUZA.
(EM EXERCÍCIO)

Às quinze horas, achavam-se presentes os Senhores Deputados: ÉDIO VIEIRA LOPES, EULINA GONÇALVES VIEIRA, EVÔNIO PINHEIRO DE MENEZES, HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM, OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES.

O Senhor Presidente (OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).

-" Convido as Deputadas ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES e EULINA GONÇALVES VIEIRA, para secretariarem a mesa.

Não havendo quorum regimental, suspenderemos a sessão por dez minutos.

Reaberta a Sessão.

Solicito a Senhora Secretária que proceda a verificação de quorum.

A Senhora Secretária (VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA).

-" Senhor Presidente, encontram-se em plenário os seguintes Deputados: AIRTON ANTÔNIO SOLIGO, ALMIR MORAIS SÁ, ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO, CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY, ÉDIO VIEIRA LOPES, EULINA GONÇALVES VIEIRA, EVÔNIO PINHEIRO DE MENEZES, FRANCISCO DE SALES NETO, HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM, IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, JEIL VALÉRIO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO, LUIZ AFONSO FACCIO, NOÊMIA BASTOS AMAZONAS, ODETE IRENE DOMINGUES, , OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA, RENAN BEKEL PACHECO, ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES, VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA.

O Senhor Presidente (OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).

-" Havendo quorum regimental, dou por reaberta a sessão.

Convido o Deputado PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA, para compor a mesa como Segundo Secretário ad hoc.

Agradeço as Deputadas ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES e EULINA GONÇALVES VIEIRA, por haverem composto a mesa dos trabalhos iniciais.

O Senhor Secretário procederá a leitura da ata anterior.

(lida e aprovada).

Solicito a Primeira Secretária que proceda a leitura do expediente."

A Senhora Secretária (VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA).

-" O expediente consta do seguinte, Senhor Presidente:

ORIUNDOS DO EXECUTIVO:

- Ofício nº 443/92 do Exmo. Senhor Chefe do Gabinete Civil do Governo do Estado LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS; comunicando o encaminhamento da Indicação nº 88/92 do Deputado OTONIEL FERREIRA DE SOUZA.

- Ofício nº 075/92 do Exmo. Senhor Vice-Governador do Estado AÍRTON DIAS, solicitando licença desta Casa Legislativa, para viajar à Venezuela nos dias 20 e 21 de agosto, conforme preceitua a Constituição do Estado.

DIVERSOS:

- Ofício nº 204/92 do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro AMAZONAS BRASIL, encaminhando Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orgânica daquele órgão.

- Ofício nº 009/92 do Tribunal de Justiça do Estado, dando conhecimento da Ação Penal nº 006/92 em que são partes como autor OTTOMAR DE SOUSA PINTO e como denunciado RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA e cumprindo dispositivo Constitucional, solicita licença desta Casa Legislativa para que o referido Deputado seja processado e se defenda na forma da Lei.

- Ofício nº 232/92 do Exmo. Senhor Deputado Federal MARCELO LUZ, manifestando seu apoio ao Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Senador CÉSAR DIAS.

- Ofício nº 215/ 92 do Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, Deputado JOSÉ

AUGUSTO CURVO, enviando convite para o I FORUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE, nos dias 20 e 21 de agosto, na cidade de Curitiba-Paraná.

- Ofício Circular nº 017/92 do Ilmo. Senhor Superintendente do SESI de Roraima, **SAMUEL FERREIRA COHERI**, convidando para coquetel de confraternização dos candidatos da Campanha OPERÁRIO-RORAIMA/92, no dia 13 de agosto.

- Correspondência da Ilma. Senhora Chefe Interina do Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência em Roraima, **MARIA DA CONCEIÇÃO VANDERLEI**, solicitando o empenho dos membros desta Casa junto a Presidência da República e ao Congresso Nacional no sentido de sensibilizá-los para que haja cortes no orçamento daquele órgão, a fim de garantir condições de prosseguir o trabalho e luta em favor da população infanto juvenil.

- Correspondência do Ilmo. Senhor 1º Vice-Presidente da Câmara Venezuelana-Brasileira de Comércio e Indústria **JOÃO PEREIRA BARBOSA**, convidando para a reunião empresarial sobre **INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA**, no dia 20 de agosto, em Santa Elena de Uairén-Venezuela.

- Telegrama do Exmo. Senhor Deputado Federal **MAURO BORGES**, informando de sua especial atenção ao Projeto de Decreto Legislativo que trata da Portária nº 580 do Ministério da Justiça.

- Telegrama do Exmo. Senhor Senador **DIVALDO SURUAGY**, acusando recebimento de correspondência desta Casa Legislativa.

- Cartão do Exmo. Senhor Deputado Federal **FERNANDO BEZERRA COELHO**, acusando recebimento de correspondência desta Assembléia e informando de sua atenção para o assunto alí enfocado.

RECEBIDOS DOS DEPUTADOS:

- Ofício nº 014/ 92 do Deputado **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**, solicitando autorização para pedir a instalação de um Posto de Serviços do Banco do Estado de Roraima, nesta Assembléia Legislativa.

- Projeto de Lei de autoria do Deputado **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre a criação de hortas nas escolas públicas do Estado.

- Ofício nº 073/92 da Deputada **ODETE IRENE DOMINGUES**, comunicando a impossibilidade de seu comparecimento à Sessão do dia 13 de agosto.

- Carta da Exma. Senhora 1ª Secretária do Grupo Parlamentar G-7, Deputada **ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES**, apresentando a nova composição e liderança daquele grupo.

- Projeto de Lei de autoria do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES**, que dispõe sobre aquisição de bens móveis e dá outras providências.

- Projeto de Lei de autoria do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO** que dispõe sobre época de pagamento das tarifas públicas estaduais, tais como água e luz.

- Projeto de Lei de autoria do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO** que dispõe sobre a isenção de pagamento de consúmo de água e energia elétrica às instituições filantrópicas e de assistência social.

- Pedido de informação de autoria do Deputado **FRANCISCO GUERRA** a ser encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado **OTTOMAR DE SOUSA PINTO** para que a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima- CAER esclareça questões sobre a cobrança das contas emitidas por aquela Empresa.

- Pedido de informação de autoria da Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA** a ser encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, para que a Secretaria Estadual de Administração informe qual o decreto que autoriza o pagamento de diárias para servidores à serviço fora do Município de Boa Vista.

- Indicação de autoria da Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA** a ser enviada ao Exmo. Senhor Governador do Estado **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, solicitando maior número de postos bancários para atendimento aos funcionários públicos nos dias de pagamento.

- Ofício nº 20/92 do Deputado **RAMIRO JOSÉ TEIXEIRA E SILVA**, comunicando seu afastamento da cidade, no dia 18 de agosto.

Era o que constava do expediente, Senhor Presidente."

O Senhor Presidente (**OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**)..

-" Solicito a Senhora Secretária que proceda a chamada dos oradores inscritos para o Grande Expediente."

A Senhora Secretária (**VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**) procede a chamada.

O Senhor Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES.**

-" Sua Excelência, Senhor Presidente Deputado **OTONIEL FERREIRA**, Senhoras e Senhores Deputados, senhoras e senhores aqui presentes.

Senhores Deputados, começamos a nossa intervenção na Tribuna desta Casa para registrar dois fatos acontecidos ontem, ambos relacionados com a nossa briosa Polícia Militar do Estado de Roraima.

O primeiro, Senhor Presidente, nós acompanhamos uma operação de treinamento da Polícia Militar do Estado, onde nossa briosa Polícia efetuou com desenvoltura o treinamento simulado de socorro á um acidente aéreo, no aeroporto local. Vimos, Senhor Presidente, Senhores Deputados, a vontade dos homens da nossa Polícia Militar em superar as dificuldades encontradas em se auto-habilitar, para qualquer eventualidade que venha ocorrer no nosso Estado. No entanto, Senhor Presidente, nós lamentamos quando, à margem das avenidas na nossa capital, víamos os homens da nossa Polícia durante essa operação de treinamento, passarem em viaturas que mais pareciam sucatas Víamos Senhor Presidente, durante toda a operação a falta de condição técnica para que a Polícia Militar desempenhe as suas funções e esta falta de condição tem como viatura o elemento de maior falta , víamos ontem e volto a repetir, verdadeiras sucatas que não ultrapassavam de 40, 60 Km horários, chegava, Senhor Presidente, se não fosse a vontade dos nossos homens da Polícia Militar, ser uma operação cômica. Quero dizer, Senhor Presidente, que o Governo do Estado precisa urgentemente voltar a equipar a Polícia que é inegavelmente um patrimônio do Estado de Roráima.

Já na parte da noite, Senhor Presidente, veio o fato lamentável, tomamos conhecimento, Boa Vista tomava conhecimento, estarrecidos, da prisão do candidato a Prefeito de Caracaraí, após-

do pelo Governador do Estado. Estarrecidos, sim, quando ficou evidenciado de que naquela prisão estava o dedo do Governador do Estado, isso ficou caracterizado. É inegável o que aqui estou dizendo, Senhor Presidente, lamentamos ainda que homens da Polícia Militar tenham se servido de uma vil ação nesse sentido, porque a prisão daquele homem é condenável sobre todos os aspectos, condenável porque foi uma prisão de caráter político, condenável porque foi uma prisão ilegal, o que alegaram para a prisão, segundo o artigo 19 da lei das contravenções penais jamais permitiria que um homem fosse conduzido ao cárcere como aconteceu ontem. Lamentamos ainda, Senhor Presidente, que a Polícia Militar durante décadas desenvolveu um trabalho impecável no Estado de Roraima. Ontem, através de uma ordem do Governador, tenha cometido esse ato que eu julgo no mínimo condenável, digo mais, Senhor Presidente, o Senhor Governador do Estado começa a dar sinais da forma de tratamento e de Governo, que implantou e que está desempenhando neste Estado, uma forma de Governo que está muito mais parecida com os Cartéis da Sicília na Itália, e até me parece que o livro de cabeceira do Senhor Governador deve ser o Poderoso Chefão. Lamentamos que tenha colocado essa pequena mácula, no uniforme impecável da Polícia Militar. É que o Senhor Governador com as suas mãos sujas ao fazer política de maneira não recomendável, tenha utilizado assim essa instituição, para acabar e desviar na sua ação. Eu espero, Senhor Presidente, Senhores Deputados, que a partir deste momento, o Senhor Governador do Estado não mais utilize instituições sérias e respeitáveis, que são verdadeiros patrimônios do Estado de Roraima, para completar com a sua vil vontade de ser o todo poderoso."

Aparte concedido ao Deputado **JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO.**

-" Senhor Deputado, companheiro **ÉDIO VIEIRA** . Estava atentamente acompanhando o vosso pronunciamento, e, até teria um fundo de verdade se não colocasse, por exemplo, se não envolvem o momento político, no seu pronunciamento. E quantas pessoas que, rotineiramente, são paradas pelos homens dígnos da Polícia Militar, para averiguar o porte de armas, para averiguar as condições até de seus veículos, e Vossa Excelência sabe muito bem porque digo isso, acho que é do seu coração, tem a satisfação de morar no vizinho Município de Mucajaí, e portanto atravessa a nossa barreira, várias vezes por dia, indo para sua residência, para sua base eleitoral e retornando para esta casas, para cumprir o seu papel de Deputado.

Portanto, o que houve ontem, na verdade, foram ameaças, onde a Polícia Militar ficou atenta e parava todos os carros, que alí trafegavam e fiscalizavam os carros e se o motorista que estava conduzindo a viatura estava com porte de armas, isso até em sinal de respeito para com a sociedade, porque a Polícia Militar tem essa finalidade que é de proteger a sociedade e no seu trabalho diuturnamente 24:00 horas naquela barreira, devido a muitos assassinatos acontecidos em Boa Vista. A prisão do candidato a prefeito de Caracaraí, inclusive, o Senhor Governador determinou que o Doutor **ALCIR DA ROCHA** fosse até a Secretaria para que, após feito o flagrante, o liberasse imediatamente. Portanto, o Senhor Governador não tem culpa, até mandou um advogado para auxiliá-lo.

Seriam estas as minhas palavras, no seu pronu-

mento que sem sombra de dúvida, faz parte do nosso dia-a-dia, a não ser, se não fosse um momento de eleição."

O Senhor Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES** continua.

-" Agradeço o aparte do Deputado **JOSÉ MARIA**, e quero confessar que ele veio esclarecer alguns pontos que até então estavam obscuros. Por exemplo: deixou evidenciado, que a prisão foi por um momento político, e isso é verdade, porque todo mundo é testemunha da pressão do palácio para que aquele homem renunciasse a sua candidatura.

Também Senhor Deputado,líder do Governo, lamento quando Vossa Excelência usa a Tribuna desta casa, para defender o indispensável, nós, em nenhum momento, colocamos em dúvidas o trabalho da Polícia Militar, onde volto a insistir, é um patrimônio do Estado e que insistentemente, o Senhor Governador, tenta desviar ação principal, que essa Polícia tem feito durante décadas. Senhor Deputado, querer justificar a prisão de um homem em uma barreira, pelo simples fato de ele estar com uma arma, é querer justificar o injustificável. Parece-me que o argumento de Vossa Excelência não convence, nem sequer ao menor dos desavisados. Quero dizer também, e fazer um apelo, do soldado ao mais alto oficial da Polícia Militar do Estado de Roraima, que durante anos, desempenharam suas funções com autoridade, impondo respeito e sendo respeitados e respeitando, e essa Polícia Militar, patrimônio do povo de Roraima, instituição séria, que vai perdurar futuro afora em Roraima. Enquanto o atual Governador de Roraima, que, em 31 de dezembro de 1994, limpará suas gavetas e vai embora, a Polícia Militar fica. E é preciso que do soldado ao mais alto oficial, continuem como estiveram até agora, de cabeça erguida, sem se deixar levar por comando dessa natureza. Não acredito que haja mais que um ou dois elementos dentro da Polícia Militar que não estejam imbuidos desse sentimento.

Quero lamentar também, Senhor Presidente, Senhores Deputados, ao ouvir a Primeira Secretária ler há poucos minutos, mais um pedido de licença para processar Deputado desta Casa. Quero dizer aos Senhores Deputados, que isso é mais um ato do Governo do Estado que demonstra a sua vontade de ser o ditador desta terra. O Senhor Governador ao invés de estar procurando pedir licença para processar Deputados que nada mais fizeram do que dizer a verdade, deveria vir a público e explicar porque até hoje não convocou o Coronel **FREGAPANE** para vir a esta Casa dar conta das denúncias feitas pelos jornais dessa capital. Seria porque esse Coronel sabe a verdade, e por que ele não vem aqui dizer que é mentira minha e do Deputado **BERINHO**, que ele fez uma licitação, favorecendo a empresa do Senhor **AMAZONINO MENDES**, superfaturando a obra? Por que não vem aqui e diz: Deputado, o senhor está mentindo, quando o senhor diz que eu estou comprando carros velhos em leilão, e estou sonegando ao meu Estado o IPVA, dizendo que muitos desses carros nem chegaram em Roraima, estão no Ceará. Por que não dizem que estes carros estão no interior do Estado com os candidatos tocando suas eleições, enquanto que a Polícia Militar anda com uma Kombi velha, caindo os pedaços. Ora, Senhor Governador, são essas coisas que o povo quer saber. Duvido muito que nesses 4 anos de mandato do Senhor Governador, ele consiga uma única licença para processar quem quer que seja, e digo mais, esse feitiço pode virar contra o feiticeiro. Ele vai insistir até que

essa Assembléia faça valer a Constituição, aí sim, quem estará no olho da rua é o Governador do Estado que não cumpre e não faz cumprir a Constituição do Estado. Muito obrigado."

A Senhora Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA.**

-" Senhor Presidente, Senhores Deputados.

Ocupo a Tribuna apenas para fazer menção à melhor fonte de informação que esta Assembléia tem com relação a atos e contas do Executivo. A imprensa, mais precisamente neste caso "O Jornal do Brasil".

Surpresos mais ainda vão ficar os leitores do prestigiado periódico ao saberem que aqui também, inclusive nesta Casa, a construção da citada hidroelétrica na matéria, com preço agora tornado público também tem suas parcelas de mistério e obscuridade.

Evidente que jamais deixei ou deixarei de aplaudir a execução de quaisquer obras que venham a melhorar ou tornar esta terra possível, viável ou moderna, mas também não precisava o Brasil inteiro saber que aqui se faz coisas por escondido e não por merecimento.

Diz a matéria que não houve licitação. Talvez não se saiba, a Empresa executora da obra, colhe agora o que plantou na campanha de 90.

Também diz alí que só serão atendidos 10% da demanda energética do nosso Estado, mas isto pouco importa, pois afinal é a única parte boa neste processo "Fantasma" tão em moda.

Entretanto, outros e contrários a tudo que a nós se refira já se levantam e tentam exorcizar o manto obscuro e trazer à público como foi que este Estado deu início o trabalho a essa Construção, e quem sabe, já dizem até que ela implica com o meio ambiente amazônico.

Quanto a isso não sei se implica, mas se isso acontece, ótimo, pois para alguns, até vivermos aqui perturba ao meio ambiente e como ninguém vai sair, que saia o estrangeiro xereta em suas opiniões, senhor **FHILIPS** citado na referida matéria.

Quanto ao Diretor do IBAMA local, que prefere entregar uma necessidade de Roraima, às feras ecológicas apenas porque aqueles que a fazem comportam-se fantasmagoricamente, é o caso de avaliarmos sua posição neste Estado. Talvez pudéssemos ter lavado esta roupa suja em nossos próprios tanques.

A hidroelétrica é uma necessidade justa, mas não precisava o nosso Governador esconder tanto, até de nós a decisão, licitação, o preço, a Empresa executora e o local. Escondeu tanto que o próprio jornal na Manchete chama hidroelétrica de Rondônia.

Que o exemplo sirva de reforço ao exemplo maior de **PC** e **WAGNER CANHEDO** (suplente de Senador deste Estado).

Pode-se enganar pouca gente por muito tempo, mas não muita gente tanto tempo.

Necessário se faz Senhor Presidente, e isso estou fazendo, que solicitar ao Executivo e ao Tribunal de Contas, pedido de informação sobre a concorrência ao Orçamento e Obras das "espiritual"hidroelétrica agora publicado no Diário Extra Oficial de Roraima, o jornal carioca, Jornal do Brasil. Muito obrigada".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Não havendo mais nenhum Deputado que queira se pronunciar, passaremos para a Ordem do Dia.

Conforme o inciso II, artigo 211, suspenderemos a sessão por dez minutos, para que seja dado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final ao Projeto de autoria do Vice-Governador que pede para ausentar-se do país.

Reaberta a sessão.

Solicito a Senhora Secretária que proceda a verificação de quorum".

A Senhora Secretária **(VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA).**

-" Senhor Presidente, encontram-se no plenário 19 Deputados".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Havendo quorum regimental, declaro reaberta a presente Sessão.

Ordem do Dia.

Solicito a Senhora Secretária que proceda a leitura do relatório da CPI, instituída para apurar denúncia contra o médico **PAULO CÉSAR LOPES LIMA".**

A Senhora Secretária **(VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA).**

(Lido o relatório).

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Antes de colocar em discussão o relatório, eu gostaria de chamar a atenção de suas Excelências, os Senhores Deputados, de que essa matéria compete ao Poder Legislativo apenas colher dados informativos, como mera peça, para posterior julgamento. O Ministério Público deverá, evidentemente, após recebida esta denúncia, tomar as medidas cabíveis, até porque não compete a Assembléia Legislativa punir o médico, tirando-lhe o direito de exercer suas atividades profissionais, o que poderá ocorrer, sendo ele responsabilizado criminalmente após o conhecimento de direito do Ministério Público, bem como pelo Conselho Regional de Medicina, suspender as suas atividades por tempo previamente determinado.

Gostaria apenas de dizer a Vossas Excelências, que trata-se da primeira Comissão Parlamentar de Inquérito, para analisar o problema dessa forma.

Em discussão o relatório".

O Senhor Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM.**

-" Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

Lembro-me quando o requerimento do Deputado **ÉDIO VIEIRA**, subscrito por outros Deputados, foi dado entrada nesta Casa. Alguns colegas Deputados entendiam que não caberia ao Poder Legislativo julgar matéria dessa ordem, mas entendíamos que por sermos representantes do povo de Roraima, não poderíamos deixar passar uma matéria dessa natureza que causou na morte do Senhor **FRANCISCO CARDOSO DE ARAÚJO.**

Durante todas as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, sentíamos, todos os membros desta Comissão, uma total isenção de ânimo para apurar os fatos. Esta Comissão chegou a esta conclusão, uma vez que as Comissões Parlamentares de Inquérito são instaladas tanto nas Assembléias Legislativas do Brasil como na Câmara Federal. Estavam num total descrédito e esta Comissão Parlamentar de Inquérito, tentando tar a credibilidade,

conseguimos chegar a uma conclusao, onde ficou evidenciado o erro médico, e segundo o que os depoentes apuraram categoricamente, o Doutor **PAULO CÉSAR LIMA** havia, sim, perfurado o coração de **FRANCISCO CARDOSO DE ARAÚJO**, e, quero pedir à todos os Parlamentares que compõem o Poder Legislativo de Roraima, que votem favorivel a nosso parecer, já aprovado por unanimidade dos membros que compõem esta Comissão.

Embora o nosso relatório tenha sido lido pela Primeira Secretária, onde deveria ter sido lido por este relator, como todos já tomaram conhecimento do teor do mesmo, pedimos q votem favorável ao nosso Parecer. Muito obrigado".

O Senhor Deputado **JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO.**

-" Senhor Presidente, permita-me participar da discussão do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em primeiro lugar, quero parabenizar os integrantes da Comissão, por entregar esse Relatório. Isso é importante. Acho que não se pode formar uma Comissão onde, nunca chegue o parecer conclusivo ao Plenário e nesse trabalho, sem sombra de dúvida, de apontar e ouvir as testemunhas, a Comissão foi importante. Mas quero atentar para um detalhe de suma importância. Assim como votei e votarei sempre contra a licença para que um parlamentar seja julgado sem a sua imunidade, jamais teria condições de julgar um erro médico, até porque não possuo curso nessa especialidade, e não posso de maneira alguma julgar o que não conheço. Acho que a Assembléia Legislativa ao cumprir o seu papel, e acredito que a Assembléia Legislativa deverá encaminhar para quem possa julgar, que é o Conselho Regional de Medicina, e as partes, então procurar as vias ordinárias para impetrar recursos se assim achar necessário. São atos dessa natureza que muitas vezes nos entristecem. Atos impensados, julgamentos onde não estamos com certeza habilitados a julgar e muitas vezes, leva ao descrédito do Poder Legislativo. Não estou falando da Assembléia Legislativa de Roraima, estou falando do parlamento do poder.

Desta forma, acredito, Senhor Presidente, e deixo bem claro a minha satisfação em ver um trabalho concluído. De outro lado, acredito que pelo menos este parlamentar vota contra o parecer, vota contra o relatório que foi oferecido da Comissão, por reconhecer que realmente não tem capacidade necessária, a habilidade e a habilitação para julgar se houve ou não um erro. Quero dizer também, que não conheço o Doutor **PAULO CÉSAR LIMA**, sei apenas que foi um homem que durante o tempo que passou aqui, foi muito esforçado, tanto no Hospital Geral como no Pronto Socorro. Algumas vezes os seus próprios colegas que testemunharam inclusive no carnaval quando saindo de seu plantão, era chamado novamente, retornando àquela Casa de Saúde para socorrer e salvar uma vida. O próprio testemunho dos seus colegas faz lembrar que o Doutor **PAULO CÉSAR LIMA**, com a benção de Deus em primeiro lugar, conseguiu ajudar a salvar muitas vidas. Erros, todo mundo comete, e quem não errou atire a primeira pedra. Agora, julgar dessa maneira fica muito difícil."

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Eu vou jogar a primeira pedra ao questionamento. A Comissão Parlamentar de Inquérito não está punindo ninguém."

O Senhor Deputado **JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO.**

-" Senhor Presidente, por uma questão de ética, o Senhor é o Presidente da Mesa. Peça para alguém lhe substituir e venha discutir a matéria."

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Vossa Excelência durante a leitura do relatório não prestou atenção. O eminente parlamentar não se dignou visitar e nem frequentar a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao menos uma vez sequer.

O Relatório apresentado por suas Excelências, os senhores Deputados, membros desta Comissão, eminente parlamentar, tomada de depoimento de médicos, a tomada de depoimento de pessoas que participaram desta Comissão, e a Comissão Parlamentar de Inquérito apenas apurou, e as medidas cabíveis a serem tomadas não compete ao Poder Legislativo. Nós não estamos punindo ninguém. São medidas que serão adotadas junto ao Conselho Regional de Medicina a quem compete e ao Ministério Público, para analisar se houve, efetivamente negligência. Esta daí que é a posição da CPI, que apurou, é o conteúdo do relatório, carece apenas que se atenha ao fato de que se discute para que não se cometa esse tipo de injustiça contra os membros deste Poder Legislativo."

O Senhor Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES.**

-" Senhor Presidente, eu quero reiterar as palavras de Vossa Excelência e dizer que em nenhum momento foi pretensão da Comissão julgar o médico, Doutor **PAULO CÉSAR LIMA,** mesmo porque, se assim o fizéssemos, estaríamos extrapolando as nossas limitações constitucionais. No entanto, o Relatório elaborado pelo eminente Deputado **BERINHO BANTIM,** é de uma clareza tal que não merece nem sequer discussão, Senhor Presidente. Veja no item, erro médico, de nº 04, onde se faz referência à ata do dia 11/06/92, na página dois: alí o médico indiciado, Doutor **PAULO CÉSAR LIMA,** assume o erro tão cometido com sua própria boca. Esta ata está a disposição dos 24 deputados desta Casa, e quero dizer ainda, que naquele dia, o médico desmente tudo aquilo que disse no primeiro depoimento nesta Casa e assume o erro. Assume que realmente perfurou o coração do paciente e errou ao puncionar o pulmão. A agulha acabou por acertar o coração daquele homem. No entanto, em nenhum momento no nosso relatório nós afirmamos que o paciente **FRANCISCO CARDOSO DE ARAÚJO** faleceu em decorrência deste erro. Compete julgar isso, quem conhece da causa, como o Conselho Regional de Medicina para quem estamos requerendo o encaminhamento ao Ministério Público, para quem também estamos requerendo encaminhamento dos autos. Nós não estamos julgando o médico. Estamos sim, colocando no papel aquilo que nós verificamos durante todo o transcorrer do trabalho da CPI e sobretudo, sobre o depoimento do próprio indiciado, além do mais, Senhor Presidente, temos que levar em consideração e temos isso gravado em fita VHF a falta de respeito, o desdenho, a forma vulgar como aquele médico tratou os membros desta Casa no dia do seu primeiro depoimento. Nisso é que os senhores parlamentares deveriam ter prestado atenção, no entanto, no seu segundo depoimento, ele já voltou mais humilde, tratou os Deputados bem, porque entendeu que nós estávamos fazendo um trabalho sério, nós não estávamos aqui para brincadeira.

Um segundo item que deve ser levado em consideração, [illegible] o médico [illegible]

estava no interior do Piauí, especificamente estava fazendo cirurgia em bodes, por que em ser humano é bastante temeroso. Não comunicou a nenhum membro desta Casa, seu novo paradeiro, e poderíamos inclusive colocar no relatório que ele se evadiu, no entanto, nem isso fizemos.

Senhor Presidente, o que nós queremos é que se algum Deputado, como disse o Deputado **JOSÉ MARIA**, quer ir prestar o seu apoio para que esta Casa tenha credibilidade, a decisão tem que ser justamente contrária da decisão do líder do Governo, é aprovando o relatório e encaminhando-o ao Ministério Público, que tem meios legais para averiguar o conteúdo de todo o material, fundamentado até o momento, encaminhar ao CRM, para que eles com seus peritos façam as suas análises e façam o julgamento. Nós em nenhum momento pretendemos nem poderíamos fazê-lo, em julgar o Doutor **PAULO CÉSAR LIMA**, como julgar qualquer outro cidadão, exceto em crime de responsabilidade que é de competência dos Senhores Parlamentares. Portanto, eu creio que nós teremos votação unânime em aprovar o relatório do eminente Deputado **BERINHO BANTIM**, que já tem aprovação unânime diante dos Deputados que compareceram à Sessão que aprovou o relatório. Muito obrigado aos senhores".

O Senhor Deputado **RENAN BEKEL PACHECO.**

-" Senhor Presidente, só para concluir o meu raciocínio, porque participei da CPI e, se fala muito em ética profissional, e nós conhecemos muito bem essa ética. Agora, veja só, a CPI sempre esteve a disposição de qualquer um parlamentar que acompanhasse de perto, inclusive, nossos companheiros médicos aqui da Assembléia Legislativa, e, também quando se fala em ética, o que revoltou à CPI , foi quando o médico, Doutor **PAULO CÉSAR LIMA**, ele mesmo não teve respeito para com o seu próprio companheiro Doutor **PEDRO MACIEL**, que goza de um prestígio muito bom na nossa cidade, quando ele denunciou e disse que o Doutor **PEDRO MACIEL** não sabe nem a diferença entre um coração humano e um pêssego, e olha que o Doutor **PEDRO MACIEL** é um médico de prestígio. Se isso foi brincadeira, ele desrespeitou o seu próprio companheiro, quer dizer, isso é ética profissional? Não é. Então, mais uma vez, eu cómo participei da CPI, já tenho a minha idéia formada com relação a esta CPI e se depender deste parlamentar eu voto favorável, porque é um trabalho bem feito e um trabalho que merece respaldo e inclusive quero enaltecer o companheiro **BERINHO**, grande relator e o Presidente da Comissão, Deputado **ÉDIO VIEIRA**. Nós, através desta Comissão relatamos a verdade e, tem o meu apoio".

O Senhor Deputado **AIRTON ANTÔNIO SOLIGO.**

-" Presidente, só pediria uma informação ao Presidente ou a um Membro desta Comissão, qual foi o parecer do CRM aqui na Comissão, não consta no relatório, qual foi a posição do Conselho com relação ao ocorrido? Se for possível a um membro dar essa informação para que os demais companheiros tivessem conhecimento. Muito Obrigado".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Deputado **BERINHO**, respondendo o questionamento do Deputado **AIRTON SOLIGO** sobre qual o parecer emitido pelo CRM".

O Senhor Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM.**

-" Senhor Presidente, não tomamos conhecimento do relatório aprovado pelo CRM, apenas tivemos informação de que o CRM aprovou o seu relatório, também condenando o Doutor **PAULO CÉSAR LIMA**, apenas informação e dizer, também que um membro do C participou de quase todas as nossas Sessões da CPI".

A Senhora Deputada **ODETE IRENE DOMINGUES.**

-" Senhor Presidente, gostaria também de participar desse debate, deveras importante e por não dizer até, preocupante, como médica, há 20 anos labutando, me preocupa demais, o fato de um parlamentar fazer instituir CPI, para apuração de fato. Se faz aqui uma Polêmica, me parece, sobre uma perfuração do coração, quando se sabe que quando se abre um coração, quando se faz cirurgia de coração, quando se faz essa mesma transfusão, se faz coração artificial sem que haja maiores polêmicas. Erro médico, existe, eu errei várias vezes, e tenho consciência, digo, consciência, de você ter errado, em perícia, negligência, imprudência, aí está a classificação. Se você errou, por um acidente, tenho consciência de que errou, e levou o paciente para a mesa de cirurgia, porque verificou o acompanhamento de ter acontecido um acidente, o próprio médico levou o paciente para recompor o que não é perfuração, até por arma branca de fato, eu acompanhei, fechando o coração, fechando pericárdio e o paciente não veio à falecer.

Vejam Senhores Deputados, é bom que se esclareça, que uma perfuração, não foi o caso e não vamos levar para o lado médico, que foi exatamente por uma anomalia da posição cardíaca, a punção foi feita a posteriori no tom da região dorsal, uma posição anormal completada pela própria patologia . do paciente, que levou a esse acidente inédito, podendo levar qualquer um a cometer, por mais competente que seja. E, no entanto, não houve negligência, porque o companheiro colega médico, que me perdoem, não tenho aval aqui para defendê-lo, estou apenas, condicionando meu ponto de vista, e que fique bem claro aos demais companheiros, meu ponto de vista médico, profissional e ético, porque, se você faz um erro médico e tem conhecimento que pode ter errado, e ter conhecimento de ter acompanhado este paciente, levando inclusive à cirurgia, para reconstituir o que não se via nada de errado, se via normal, se via um tratamento curativo, a sutura da membrana pelicase, do músculo miocárdio que é normal, entretanto o paciente tinha outra patologia. Agora, é isso que nós vemos, lamento dizer, de que eu não concordo com esse tipo de CPI, já disse no início e volto a repetir. Agora, imperícia, negligência, imprudência, comparando com erro reconhecido pelo profissional, como diz aqui, que levou acompanhamento dele, na enfermaria, quando chamou outro companheiro médico para que acompanhasse, quando o outro anestesista o acompanhou, imperícia, negligência, deixasse o paciente morrer, desconhecendo o erro, que ele havia praticado. Ele é altamente competente, porque ele viu que fez uma perfuração, através da punção de uma agulha, que não tem mais de que 0,3 , 0,2 milímetros de diâmetro. Vi a posteriori, companheiros, que houve exatamente uma retração muito grande da arca pulmonar, para perfurar uma funcionar como a arca cardíaca... Infelizmente, isso aqui está em debate, eu jamais, como médica, o faria, não desconhecendo a competência dos companheiros que fizeram. Eu dou valor aos trabalhos profissionais, porque foi uma denúncia efetuada nesta Casa. Cabe a mim, como parlamentar, o direito também do meu conhecimento médico, dizer que ele errou, mas não teve negligência médica. Por

tanto, eu não voto favorável ao resultado da CPI, e desconheço também ética médica, porque, ética foi mudada e eu posso passar aqui o livro de ética médica, que nada cabe a um profissional, a um parlamentar, dizer se houve falta de ética médica, por ele ter praticado uma ofensa a um outro profissional. Não cabia a esse parlamento, e a ética médica não cabe nesse relatório. Ética médica só pode ser avaliada pelo Conselho Regional de Medicina e não por um parlamentar, não cabe nesse relatório e deverá ser extraído, caso não venha, este parlamento a ser criticado por isso. Ética médica não cabe a nossa competência, isso tenho absoluta certeza, convém consultar um profissional, pessoas do Conselho Federal de Medicina para dizer se cabe, se ele cometeu erro de ética com relação ao tratamento oferecido a um colega com desrespeito. Haveria sim, uma manifestação de repúdio ao parlamento pela maneira que ele respondeu ao interrogatório. No meu ponto de vista houve erro, mas não houve imperícia, negligência. Eu voto contra".

O Senhor Deputado **CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY.**

-" Excelentíssimo Senhor Presidente, caros colegas deputados, eu gostaria até de parabenizar o trabalho dos nobres colegas que participaram da Comissão, mas, desde o início, eu me coloquei numa posição, dizendo sempre que não caberia à Assembléia julgar, caberia sim, à Assembléia fazer um relatório, contendo conclusão com esse erro médico. Eu acredito que, para se julgar um erro médico, deveria ser feito uma avaliação mais criteriosa, mais profunda.

Analisando, eu concordo com a Deputada **ODETE**, quando diz que pode ter sido um acidente em função desse acidente, nós poderíamos primeiro analisar , se ocorreu por imprudência ou por imperícia desse profissional ou se por falta de condições técnicas para que ele pudesse desenvolver o seu trabalho a contento. Então, tem uma série de afirmações que precisariam de esclarecimentos mais aprofundados para que nós não fôssemos injustos. Quanto a presença de sangue no Pelicase isso é um procedimento que pode ocorrer com qualquer profissional da área médica que está sujeito a acidentes. Muitas vezes no hospital, nós dispomos de uma estrutura necessária, se esse paciente tivesse uma retração da área cardíaca e nós não tivéssemos numa emergência, e ele fizesse uma punção e, ele fazendo pulsionar o coração do paciente. Eu acho que se ele teve a capacidade técnica de reconhecer que essa punção ou essa correção dessa punção, eu acho que dificilmente viria morrer em função do ato cirúrgico em si, mas, também, em função, às vezes da falta de condições técnicas do hospital. Por isso, eu disse que deveria ser feita uma investigação máis profunda e por pessoas que tivessem conhecimento técnico para que não trouxessem conclusões precipitadas com o erro médico. Eu acho que a solução do relatório da CPI, deveria ser um relatório, apresentando todos os depoimentos que viriam muito a ajudar o Ministério Público e o Conselho de Medicina, que posteriormente deveria chamar novamente mais pessoas que tivessem condições de fazer essa avaliação para que a gente pudesse chegar à conclusão de erro médico. Eu acho que houve uma certa precipitação quando se faz afirmação, eu acho que o trabalho é válido no sentido de se auxiliar o Ministério Público. Agora, fazer afirmação que houve erro médico, especificamente, eu acho que é uma coisa que precisaria ser avaliada com mais precisão. Eu acho que o relatório do deputado relator em conjunto com os membros da CPI, precisariam ter mais dados para que a gente pudesse ter um embasamento nesse sentido. É muito prematuro se fazer uma avaliação conclusiva desse relatório, inclusive, solicitando que o enviasse para todos os Conselhos Regionais de Medicina dos outros Estados, quando é função do Conselho Federal de medicina, até porque ele não foi julgado para que pudesse ser encaminhado a outros conselhos. Então está havendo uma precipitação quanto à solicitação, eu acho que a gente deveria analisar mais criteriosamente para que nós pudéssemos votar o relatório."

O Senhor Deputado **LUIZ AFONSO FACCIO.**

-" Senhor Presidente, Senhores Deputados, eu também gostaria de participar da discussão da matéria, tendo em vista ser um assunto muito delicado, me coloquei inicialmente contra a formação dessa CPI, porque eu entendia que não seria de responsabilidade do Poder Legislativo apurar esse tipo de ocorrência, certamente é um caso policial. No entanto, nós entendemos também que as pessoas inocentes, e quero me colocar no lugar do paciente que já faleceu, digamos assim que é o inocente e que não tem mais quem o defenda. É um caso bastante problemático. Eu sempre digo, que cada profissional deve ser competente dentro da sua área, se é competente na lavoura, tem que realmente ser competente na lavoura, se é competente na agronomia ou na veterinária, tem que ser competente nessa área. Tem que ser eficiente na atividade que exerce. Afirmar o que o relatório diz, já está acusando, já está incriminando uma pessoa, e eu acho que não seria o caso do Poder Legislativo acusar alguém, devia ter feito este relatório já que estavam dentro deste Comissão, mais sem julgamento e que já está sendo julgado. Eu acredito que nós deveríamos ter encaminhado este assunto ou ter solicitado ao CRM que fizesse este julgamento, que no meu entender é o órgão competente para este tipo de assunto. A CPI fez o relatório que fez, fez o seu trabalho no meu entender cumpriram com a tarefa deles, só que eu acredito que estamos nos precipitando. Amanhã nós estaremos julgando um acidente de carro e não podemos partir para este campo".

O Senhor Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO.**

-" Senhor Presidente, Senhores Deputados.

Eu me sinto feliz em ter participado desta CPI, apesar de ter votado contra, de ter sido figura polêmica dentro da CPI, muitas vezes incompreendido porque sempre tentei freiar os ânimos para que não saíssemos dos limites do entendimento. Dessa forma, Senhor Presidente, Senhores Deputados, fui até o fim, não votei nesse relatório porque votaria contra. Não concordo com certos termos que existem neste relatório, como, por exemplo, erro médico achei que seria muito pesado. Alguns dos médicos que vieram a esta CPI depor, confirmaram que realmente houve um acidente. Entendo que entre um acidente e um erro médico não haja grande diferença, mas para se julgar uma pessoa que estudou cinco ou seis anos, e mais alguns anos de pós-graduação e esta situação toda, eu realmente me sentiria incapacitado. Creio que a CPI procurou fazer o melhor possível, e hoje criticar é muito fácil. Foram convidados alguns médicos para participar desta CPI, e nenhum deles aceitou. Entrei, de última hora na CPI, na vaga de um deputado médico, que não quis colaborar com esta casa. Eu voto contra este

relatório, já havia dito ao Presidente que votaria contra. Pedi que fossem feitas algumas mudanças, o que não aconteceu. Agora, vir para cá criticar é muito fácil, é fácil dizer que o trabalho não foi feito direito, quando deveria ter contribuído para ajudar os seus colegas deputados a apresentar um relatório que realmente viesse de encontro aos anseios da população. Como o Deputado **FACCIO** disse, realmente houve alguma coisa, agora, nós não podemos julgar se o paciente morreu em consequência disso. Nós sabemos e foi dito na CPI, que o médico detectou aquele acidente e que tomou as devidas providências, e isso já o isenta de muita coisa. Por isso, eu voto contra, na Comissão, mas não aceito crítica nenhuma. Quero parabenizar o Presidente pela forma que ele conduziu os trabalhos. Tivemos desencontro de opiniões um tanto quanto elevado, porém sempre chegavamos a alguma consenso. Quero agradecer aos funcionários desta casa, às nossas secretárias, que os ajudaram, as taquígrafas que também nos ajudaram a concluir isso. Me sinto muito feliz, em ter participado desta CPI, até porque foi a segunda CPI instalada nesta casa, e que está concluída. Vou votar contra porque não concordo, mas pelo menos ela chegou ao fim, e isso é a coisa que sempre eu vinha cobrando nesta casa, e aí está, compete realmente abrir e encerrar a CPI, vamos a um denominador comum. Por isso quero parabenizar a pessoa do Presidente da CPI, que a conduziu com firmeza para que ele chegasse ao fim. Muito obrigado".

A Senhora Deputada **EULINA GONÇALVES VIEIRA.**

-" Senhor Presidente, eu como membro desta CPI, também quero discutir. Se nós já tivéssemos feitos várias CPIs com outros médicos, talvez estivessem vivos, hoje, o **LUIZ DO DOCA**, lá de Muçajaí, o estudante de economia e outros. Se você quiser saber quem é o bom médico, você vá até lá levar um paciente seu, sem ser deputado, aí você conhece quais são os bons médicos. O médico **PAULO CÉSAR LIMA**, a quem, do enfermeiro a servente denunciaram, eu presenciei, sem ele saber que eu era deputada, coices que ele dava nos pacientes. Eu sou a favor, participei da CPI, continuo dizendo, se já tivessem havido outras CPIs, nós teríamos várias pessoas vivas hoje. Por falta de responsabilidade, o que será que aconteceu com ele em roubar o paciente? Por que ele tirou o paciente sem autorização do diretor do Pronto Socorro, sem o médico **HÉLIO** saber? Roubou o paciente, às 5:00 horas da manhã e o levou para o Hospital de Base, isso não está na CPI. Ele enterrou o paciente sem a família saber, isso não está na CPI, e outras coisas, o deboche para com os deputados, eu presenciei não foi uma nem duas vezes. Me admiro da atenção dele, atenção aos parentes dos deputados, mais com pessoas humildes, não. Você quer saber quem é o bom médico, vá humildemente, sem belas jóias e sem roupas bonitas ao Pronto Socorro, que você saberá quem é o bom médico".

O Senhor Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES.**

-" Senhor Presidente, na forma regimental, quero concluir a fase de discussão do relatório, e dizer que nós estamos diante de um fato inédito.

Ora, Senhor Presidente, Senhores Deputados, quem disse que errou, foi o próprio médico. Nós estamos diante de um fato mais ou menos parecido com um delegado que prende o criminoso e este confessa que matou, e o delegado diz que faltam provas. É um negócio bastante estranho que eu vejo nesta casa, vi também alguns colegas médicos bastante exaltados na defesa do médico, contra o relatório, mas me lembro bem que o Deputado **CÉLIO** foi nomeado para fazer parte da CPI, depois de dois dias, pediu para retirar seu nome. Eu acho que se precisava, como alegou a Deputada **ODETE**, que pode votar, contradizer o que eu estou dizendo, está gravado nos anais desta casa, se queriam realmente defender a ética, defender o bom senso, defender o conhecimento, sobretudo, o lugar correto deles era na CPI, tiveram oportunidade, foi nomeado pelo partido, pediu para sair, colocou um leigo, Deputado **CHICO GUERRA**, que também auxiliou muito, um leigo como eu e os demais Hoje nós poderíamos estar debatendo quem sabe um relatório muito mais abrangente, o que faltou naquele momento, foram médicos, se juntando, mesmo para dar força e conhecimento aos demais membros da CPI. Portanto, quero reiterar mais uma vez, a CPI não julgou, a CPI não foi a primeira a afirmar que houve um erro médico, quem afirmou isso foi o Doutor **PAULO CÉSAR LIMA**, no dia 11/06/92, na ata desse dia, na página dois. Se os demais deputados não tiverem o interesse de ler as atas, também não podem ter a consciência e a isenção necessária para votar o relatório ou o que é pior ainda, colocam em dúvida o conteúdo do relatório. Queremos sim que isto vá a quem é de direito. Quanto ao CRM, Senhor Presidente, nada mais, nada menos do que o Presidente do CRM acompanhou praticamente todos os trabalhos da CPI. Nós não temos isso oficialmente, porque não requeremos a CRM, mas temos conhecimento e podemos afirmar e empenhar nossa palavra que o CRM também optou na segunda fase, pelo indiciamento do médico. Se o CRM passou a segunda fase das investigações, é porque na primeira fase chegou-se a conclusão que houve algo de anormal, conclusão essa que nós também chegamos. Por que nós éramos médicos? Não, porque nós ouvíamos médicos, todos eles foram unânimes, os depoentes foram unanimes".

O Senhor Presidente (**OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**).

-" O relatório em discussão, eu gostaria de chamar atenção de suas Excelências, os Senhores Deputados, que esta matéria compete ao Poder Legislativo apenas para colher dados informativos, como mera peça para que posterior ao julgamento o Ministério Público, evidentemente, após recebida esta denúncia, possa tomar as medidas cabíveis".

O Senhor Deputado **IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA.**

-" Senhoras e Senhores Deputados. Eu quero acreditar que o que aconteceu em relação a esse caso específico, pouco difere do que vem acontecendo neste país inteiro, onde cada vez mais aumenta o número de pessoas que morrem por negligência, por falta de assistência, por falta de material e equipamentos nos hospitais. Isso acontece, e cada vez com um volume maior, talvez pela impunidade que existe quando isso acontece. Quero dizer que eu, particularmente parabenizo a iniciativa do Deputado **ÉDIO VIEIRA** que propôs esta CPI, embora discorde com alguns termos colocados neste relatório. No entanto, para que o Governo do Estado, principalmente a secretaria de Saúde, procure ficar mais atenta com a falência da saúde do nosso estado. Eu vou votar a favor do relatório".

O Senhor Deputado **CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY.**

-" Senhor Presidente, com relação ao Deputado **ÉDIO**

que fez solicitação para a minha nomeação e logo após eu pedi para sair. Primeiro que desde o início vim à Tribuna e disse que não era a favor da formação da comissão, por entender que não cabe à Assembléia fazer o julgamento do médico, caberia sim à Assembléia fazer a denúcia ao Ministério Público, e fazer uma representação junto ao Conselho Regional de Medicina, para que as providências fossem tomadas. Quanto ao trabalho já concluído, eu parabenizo, não concordo com alguns termos do relatório e em função de ser conclusivo em afirmar que houve erro médico. Não estou defendendo médico "a" ou "b", ou a postura dele, se era educado ou mal-educado, se tratava bem ou mal, estou falando mais como profissional de saúde, vendo a parte técnica, e não a postura do médico, e como se comportava com esse ou aquele paciente. Esta é a minha posição".

A Senhora Deputada **ODETE IRENE DOMINGUES.**

-" Senhor Presidente, como fui citada nominalmente, gostaria que Vossa Excelência nos concedesse o mesmo tempo, por duas vezes. E só para deixar registrado nos anais desta casa, que em primeiro lugar eu não fui convidada para participar. Então, o Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES** faltou com a verdade, lamentavelmente, porque do meu partido tenho dois membros do PTB, então, não fui convidada a participar, e disse na imprensa local e volto a frisar, teria participado se fosse membro desta comissão. Com relação aos fatos, nada mais, do que normal, eu acredito, é natural que o fato em si, levante uma celeuma, em termos polêmicos sobre uma perfuração no coração. Parece até que a denúncia da CPI, se baseou no erro de ter perfurado e não no erro se o médico levou e acompanhou, ou raptando o paciente, seja da maneira que for, para melhor observar o quadro, é aí que está o erro de ele não ter se omitido em acompanhar o paciente. Eu ratifico em termos, número e grau o que disse e realmente lamento a falta de inverdade do depoimento do deputado que me antecedeu, aliás, o deputado, Presidente da comissão".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Presumo que chegamos a fase final de discussão, acostado ao Processo as folhas 27, consta uma certidão de óbito, e diz a Doutora **ANA ROSA MELO LIMA**, que a causa "mortis" foi insuficiência respiratória aguda, fibrose pulmonar difusa, tuberculose pulmonar, destruição protéica calórica. Eu realmente estou vendo aqui uma certidão de óbito, acostada aos autos. O que se discutiu, data máxima vênia, as Vossas Excelências e que, em nenhum momento, a Assembléia Legislativa julgou o médico. A Assembléia Legislativa absorveu dos depoimentos e simplesmente, nos termos da artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Estadual, que todos nós escrevemos, promulgamos, diz que as comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação, são específicas no que lhes couber, terão poderes de investigações próprias das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno".

O Senhor Deputado **AIRTON ANTÔNIO SOLIGO** pede uma questão de ordem.

-" Eu acho que Vossa Excelência está tentando interferir no julgamento de cada deputado".

O Senhor Deputado **JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO.**

-" Senhor Presidente, chame uma pessoa para substituí-lo e venha discutir a matéria, que o Senhor inclusive já havia terminado a fase de discussão. Chame alguém para o seu lugar, e venha discutir a matéria como os demais parlamentares, que vieram para cá, regimentalmente".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Inicialmente não concedemos a palavra a Vossa Excelência, nós estamos só abordando o tema, o que se apurou na Comissão Parlamentar de Inquérito".

O Senhor Deputado **JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO.**

-" Senhor Presidente, o senhor já havia terminado a parte de discussão da matéria, me parece que regimentalmente, o senhor tem que colocar em votação a matéria".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-"Vossas Excelências precisam evidentemente, de uma informação do que aconteceu. A oportunidade que tiveram durante a leitura dessa comissão, e que ninguém se interessou em apurar os fatos, tomaram as suas decisões extra-autos, e o que não está nos autos, não está no mundo, essa pois, é que é a conclusão de que fez e bem fez a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Passaremos para a votação. A votação será secreta.

Solicito à Senhora Secretária que proceda a chamada nominal dos Senhores Deputados.

Quero informar que votando "sim", estarão sendo favorável ao relatório e "não, contra".

A Senhora Secretária **(VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA)** procede a chamada.

O Senhor Deputado **AIRTON ANTÔNIO SOLIGO.**

-" Senhor Presidente, por não ter junto ao relatório o parecer e o relatório do Conselho Regional de Medicina, esse deputado se abstem de votar."

O senhor Deputado **CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY.**

-" Justificativa de voto, Senhor Presidente.

Por entender que o relatório traz conclusivamente que houve um erro médico, voto não".

O Senhor Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO.**

-" Justificativa de voto, Senhor Presidente.

Por concordar com o conteúdo deste relatório, mas não concordo com a forma como foi colocada, eu me abstenho de votar".

O Senhor Deputado **JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO.**

-" Por entender, que este Poder não tem como julgar o erro médico, tão caracterizado neste relatório, e por entender também que têm oposições firmes, eu voto não".

A Senhora Deputada **ODETE IRENE DOMINGUES.**

-" Pela conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito **PAULO CÉSAR LIMA**, voto não".

O Senhor Deputado **RENAN BEKEL PACHECO.**

-" Justificativa de voto, Senhor Presidente.

Com relação ao caso PC do Estado de Roraima, e por entender que seria até uma brincadeira, eu participei da Comissão Parlamentar de Inquérito, e sei o trabalho como foi conduzida esta CPI, e por isso ela merece ser respeitada. Eu concordo plenamente com o relatório da CPI, portanto, eu voto favorável, respeitando o Presidente e o Relator **BERINHO**".

O Senhor Deputado **LUIZ [illegible]**

por entender que o Conselho Regional de Medicina, também, está analisando o fato e por entender que não seria de competência da Assembléia Legislativa, eu sou contrário ao relatório."

A Senhora Secretária (**VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**).

-" Senhor Presidente, votaram não, sete deputados, dois deputados se abstiveram de votar e votaram sim, dez deputados."

O Senhor Presidente(**OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**).

-" Declaro aprovado o Relatório pela maioria dos Deputados desta Casa, determinando o encaminhamento do mesmo ao órgão do Ministério Público. O Projeto de Resolução passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º: Adotar o inteiro teor do Relatório e conclusões da CPI, instituída pela Resolução 003/92.

a) Encaminhe-se cópia do Relatório e documentação que o instrui ao Ministério Público para que sejam promovidas e adotadas as medidas decorrentes de suas missões institucionais.

b) Encaminhe-se cópia do Relatório e documentação que o instrui ao Poder Executivo, para que através da Procuradoria Geral do Estado adote as providências reparadoras de caráter administrativo e judicial.

c) Encaminhe-se cópia do Relatório e documentação que o instrui aos Conselhos Regionais de Medicina do Estado e do País para as providências.

Artigo 2º: Esta Resolução, após aprovação em Plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS**, 18/08/92.

Essas serão as providências adotadas pela Casa, obedecendo o praxe normal, através da secretária desta casa, encaminhando para que providências sejam tomadas e se o Ministério Público entender que não houve culpa e que o médico seja absorvido, bem como o Conselho Regional de Medicina, até porque não compete ao Poder Legislativo julgar ninguém.

Dando prosseguimento a Ordem do Dia.

Discussão e votação do Projeto de Resolução 003/92, de autoria da mesa, que altera o artigo 6º da Resolução 009/91.

Parecer favorável das Comissões.

Solicito à Senhora Secretária que preceda a leitura do Projeto e do substitutivo.

O Senhor Deputado **AIRTON ANTÔNIO SOLIGO** pede uma questão de ordem.

-" Em função de todos os deputados terem em mãos o Projeto de Resolução, se o nobre deputado atender, eu solicito a dispensa da leitura do mesmo".

O senhor Presidente (**OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**).

-" Deferido o requerimento do Deputado **AIRTON SOLIGO**.

Solicito a Senhora Secretária que proceda a leitura do Parecer do Relator".

A Senhora Secretária (**VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**).

(Lido o parecer).

O Senhor Presidente (**OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**).

-" Não havendo nenhum deputado que queira discutir a matéria, passaremos para a votação, que será simbólica.

Os deputados que estiverem de acordo permaneçam como estão.

Aprovado por unanimidade dos deputados presentes.

Discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo, que autoriza o Vice-Governador do Estado de Roraima a ausentar-se do país nos dias 20 e 21 do corrente mês.

Solicito a Senhora Secretária que proceda a leitura do requerimento".

A Senhora Secretária (**VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**).

(Lido o requerimento).

O Senhor Presidente (**OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**)

-" Em discussão".

O Senhor Deputado **PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA**.

-" Senhor Presidente, eu gostaria de participar da discussão da matéria, mesmo porque entendo que é normal e natural o vice-governador ou quem quer que esteja investindo neste cargo, buscar condições de viabilidade econômica para este Estado. Entendo, eu que estive durante toda semana passada no País Venezuelano em companhia do vice-governador **DIAS**, que esta autoridade imbuída de bons propósitos, como tantos outros, para estreitar os laços comerciais com os nossos Países vizinhos. Presenciei várias reuniões com empresas conceituadas, empresas produtoras de alimentos para aquele País, ví naqueles empresários, homens voltados para o desenvolvimento do seu País. Na oportunidade, o vice-governador **AÍRTON DIAS**, em contato mantido com a diretoria e a vice-presidência daquela empresa, percebi haver laços estreitos de relação comercial com aquele País. Digo isso, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, Roraima precisa sim, de produção de alimentos, Roraima precisa de estreitar seus laços comerciais com esse País, busquemos melhores condições para o futuro deste Estado, sobretudo, dando condições de abastecimento nas áreas produtivas de alimentos para nossos irmãos roraimenses. Digo isso, Senhor Presidente, porque participei dessas reuniões e, digo mais, estamos voltando com propósito de acertar os laços comerciais com esse País, porque achamos que Roraima terá sua viabilidade econômica na parte de produção de alimentos, escoando seus produtos, tanto para a Venezuela como para a Guiana. Enfim, Roraima tem caminhos para o escoamento de seus produtos. Quem é produtor de alimentos neste estado, sabe que é ruim produzir alimentos e não ter a demanda suficiente para consumir. Acho, conveniente mais uma vez, repetir que a ida do vice-governador **AÍRTON DIAS** teve como objetivo buscar o fortalecimento para nosso Estado de Roraima. Muito obrigado".

O Senhor Presidente (**OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**).

-" Não havendo mais nenhum deputado que queira discutir a mensagem de Sua Excelência, o vice-governador, colocaremos em votação.

A votação será simbólica. Os deputados que forem contra a viagem do vice-governador ao vizinho País da Veng

zuela, levantem-se, por favor, e quem for favorável, permaneça como está.

Aprovado por unanimidade dos deputados.

Oficie-se ao senhor vice-governador, dando ciência deste resultado.

Solicito a Senhora Secretária que proceda a leitura do Pedido de Informação de autoria do Deputado **CHICO GUERRA**".

A Senhora Secretária **(VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA)**.

(Lido o pedido de informação).

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA)**.

-" Discussão do Pedido de Informação, de autoria do Deputado **CHICO GUERRA**".

O Senhor Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO.**

-" Senhor Presidente, Senhores Deputados, este Pedido de Informação se prende ao fato, analisando uma conta de água que tem, por exemplo, um consumo que vai pagar Cz$ 7.085,00 e de esgoto Cz$ 5.663,00, exato 80%.

Nós sabemos que para as residências, é feito um investimento muitas vezes financiado pela Caixa Econômica, mas foi feito o investimento, e para que se tenha a água também, foi feito investimento, que precisa ser mantido, para se colocar água nas torneiras. Precisa-se gastar dinheiro para que se tenha água, para que se trate a água, para que a água chegue em bom estado nas residências. Então, eu achei que essa taxa, de 80% de diferença, é alta e quero crer que não haja alguma coisa errada, mas gostaria de saber exatamente, porque essa diferença, uma vez que com o esgoto não se gasta nada. Feito o esgoto, quando falta água em sua torneira não se gasta nada. Então, o nosso pedido se faz em cima desse cuidado que deve ter o parlamentar, principalmente a respeito à economia popular",

O Senhor Deputado **AIRTON ANTÔNIO SOLIGO.**

-"Senhor Presidente, além de ser favorável com o Deputado **CHICO GUERRA**, nós, quando discutíamos no ano passado nesta casa, o empréstimo feito a Odebrecht fazer aquela obra, dizíamos que Roraima pagaria no futuro, ou melhor , a população pagaria. O início é esse pagamento do serviço de esgoto, a população pode ir se acostumando, ela vai pagar todo o empréstimo através dessa taxa. Assim nos explicaram as pessoas que estão à frente daquele órgão quando lá estivemos".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA)**.

-" Em votação.

A votação será simbólica, os deputados que forem favoráveis ao pedido de informação, permaneçam como estão, os que forem contra, levantem-se, por favor.

Aprovado por unanimidade dos deputados.

Solicito a Senhora Secretária que proceda a leitura da indicação".

A Senhora Secretária **(VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA)**.

(Lida a indicação).

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA)**.

-" Em discussão".

A Senhora Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA.**

-" Senhor Presidente, Senhores Deputados, discutindo a matéria, tenho certeza que é do conhecimento de todos os deputados, a situação constrangedora, desrespeitosa a que os servidores públicos são submetidos todo dia de pagamento, já decorreram um ano e oito meses de Governo, e a ninguém coube a preocupação de oferecer aos senhores servidores públicos mais dignidade no dia do seu pagamento. Já não bastam 30 dias de trabalho que esses servidores prestam ao Estado, para chegar no dia do pagamento submetidos a esse tipo de constrangimento. É sabido principalmente dos servidores da Secretaria de Educação onde está o maior número de funcionários lotados, se submetem a filas enormes, no Canarinho e o Ginásio Hélio Campos, onde se encontram pessoas de idade, gestantes, doentes, e não têm outro remédio a não ser entrar naquelas filas, muitas vezes passam 4, 5:oo horas para receber um mísero salário pago aos nossos servidores. Tenho certeza que já houve tempo suficiente para encontrar uma solução, até porque, já estive frente à Secretaria de Administração, e no decorrer dos poucos meses, que prestei serviços alí, já se estava encontrando a solução. Deixamos pronto o projeto do cheque-salário, inclusive os cheques estão comprados. Parece-me que falta apenas a boa vontade da Secretaria de Fazenda para concluir o seu projeto e então, tirar os nossos servidores dessa humilhação. Quando administrava aquela Secretaria, no Governo de **ROMERO JUCÁ**, instalamos vários postos de pagamento em todas as Secretarias, principalmente, na Secretaria de Educação, também, nas empresas de economia mista, Fader. Todo mundo recebia o seu dinheiro no próprio estabelecimento. Hoje, parece-me que fazem campo de concentração prá pagarem os nossos funcionários. O que eu estou falando aqui, está refletido na indignação de todos os servidores. Então, requeiro ao Governo do Estado que instale mais postos de serviços apenas nos dias de pagamento. Já tínhamos encontrado feito para isso na nossa administração e estava dando certo. Muito obrigada".

O Senhor Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO.**

-" Senhor Presidente, gostaria também de discutir a matéria. Concordo plenamente com a Deputada **VERA**, e gostaria de pedir a nobre deputada, que faz parte da mesa, como segunda secretária, que procure atender o pleito do deputado **JAC**, líder do PTB nesta casa, que também está preocupado com este problema, pediu que fosse instalado nesta casa uma agência do BANER para que os funcionários possam receber os seus salários. Muito obridado".

O Senhor Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES.**

-" Quero dar o meu apoio a Deputada **VERA**, e aproveitar também, para dizer que o Presidente do Banco de Roraima, não é digno de manter um posto nesta casa, haja visto, que êle andava com a folha de pagamento de funcionários, mostrando em outras seções, portanto êle não é digno sequer de manter o sigilo bancário. Muito obrigado".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA)**.

-" Acho que vou ter que cortar a palavra dos deputados que estão desviando a matéria. Nós estamos discutindo a indicação da Deputada **VERA**, e ficam questionando problemas outra ordem do dia."

O Senhor Deputado **JOSÉ MARIA** [illegible]

-" Eu vou dar apoio a indicação da [illegible]

porque há 43 anos falta respeito para com o funcionário público Desde a criação do Território de Roraima para cá, nunca se respeitou. A indicação da Deputada **VERA**, veio em boa hora, até por que este Governo tem compromisso e vai resgatar o devido valor do funcionário Público. Por isso é que nós vamos dar apoio, é por isso que na Secretaria de Obras tem um posto do Baner, e agora também no Palácio Hélio Campos, no Detran, os seus servidores têm um posto. O Baner agora está instalando uma agência lá no BV-8 para atender a população de lá, é por isso que o povo do sul do estado está recebendo. Por isso, eu vou lhe dar o apoio porque o Governo tem compromisso com seus servidores".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Em votação, a votação será simbólica. Os deputados que apoiam a proposição da Deputada **VERA**, permaneçam como estão.

Aprovada por unanimidade dos deputados.

Esta Indicação será encaminhada a Vossa Excelência, o Senhor Governador, ao Presidente do Baner, a fim de que viabilizem a análise da proposição.

Solicito ao Segundo Secretário, que proceda a leitura do pedido de informação".

O Senhor Segundo Secretário**(PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA).**

(Lido o Pedido de Informação).

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Em discussão"

A Senhora Deputada **VERA REGINA SOBRAL DA SILVEIRA.**

-" Também é de conhecimento de todos os deputados desta casa, que os servidores que prestam serviço ao Estado de Roraima, são todos servidores públicos federais do extinto Território Federal de Roraima. Se são servidores públicos federais à disposição do Estado, é lógico que não é mais responsabilidade da União, o pagamento de diárias à esses servidores, que prestam serviços ao Estado. Então, sabemos que a União não repassa mais dinheiro para o pagamento de diárias e também para atender outros tipos de serviços que esses servidores prestam ao Estado, e não ser os seus salários, a sua remuneração. Sabemos que há servidores que prestam serviços ao Estado constantemente se deslocam do interior do Município de Boa Vista, do Estado, para prestar serviço ao Estado. Estamos requerendo ao Senhor Governador que seja encaminhado a esta Assembléia o Decreto que estipulou as diárias e seus valores. Este pedido se prende ao fato de que estamos sendo solicitados pelos servidores públicos e parece que ninguém recebe diária ao se deslocar para o interior, sabemos que o nosso Estado não tem recursos para atender à todos os tipos de serviços, mas pelo menos aqueles servidores que se deslocam para prestar serviços ao Estado têm direito a receber diária, e até para poder também auxiliar o Poder Executivo na aplicação desse decreto que já arbitre as diárias para o pagamento do deslocamento dos servidores. Obrigada".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Não havendo mais nenhum deputado que queira discutir a matéria, colocaremos em votação. Os deputados que forem favoráveis ao requerimento da Deputada **VERA**, permaneçam como estão.

Aprovado por unanimidade dos deputados.

Senhores Deputados, para a Ordem do Dia de amanhã, 4ª feira, 19/08/92, discussão e votação da mensagem governamental nº 15/92, que veta parcialmente, o projeto de lei que institui o fundo estadual de saúde e dá outras providências.

Convoco suas Excelências Senhores Deputados, para amanhã, a partir da 15:00 horas, neste mesmo local.

Passaremos para Explicações Pessoais".

O Senhor Deputado **JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO.**

-" Senhor Presidente, para dar conhecimento a esta Casa, a Comissão de Justiça e Redação Final, na sua reunião de, segunda-feira, distribuiu aos senhores relatores, mais de 80 projetos para que os mesmos possam entregar paulatinamente e esses projetos estarem aptos para a ordem do dia. A Comissão também já fixou no seu quadro e as secretárias da Comissão, as senhoras **GIZELDA** e **ROSÂNGELA**, já estão recebendo as emendas de vários projetos que eu solicitaria aos senhores parlamentares que tomem conhecimento na sala das comissões. Os projetos já se encontram aptos a receber as emendas. Esta Comissão não irá receber as emendas de última hora terminando o prazo, a Comissão vai entregar para o departamento parlamentar para que sejam encaminhados para as demais comissões ou colocados na ordem do dia. Seriam essas as minhas explicações pessoais".

O Senhor Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM.**

-" Senhor Presidente, quero comunicar a esta presidência e a todos os companheiros desta Casa, que amanhã estarei enviando ofício ao PFL do qual faço parte, como filiado e como líder nesta Casa, o meu desligamento do partido, por não concordar com o meu partido a nível nacional que dá sustentação ao Presidente **COLLOR**. Eram essas as minhas explicações pessoais".

O Senhor Presidente **(OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).**

-" Antes de terminar a Sessão, eu gostaria de chamar a atenção dos Senhores Deputados, sobre o posicionamento do Deputado **JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO**, Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, encontra-se na Sala da Comissão a disposição de todos os parlamentares, mais de 80 processos para recebimento de emendas dentro do prazo legal.

Não havendo nada mais a tratar, dou por encerrada a Sessão".

ATAS COMISSÕES

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presença dos Senhores Deputados: **José Maria Gomes Carneiro, Bradilson Sampaio de Souza e Otoniel Ferreira de Souza. Estavam ausentes os senhores Deputados: Ramiro José Teixeira e Silva e Almir Moraes Sá. Com a justificativa do Ilustrado senhor Deputado Ramiro José Teixeira e Silva.**

Às dezessete horas do dia dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois, reuniu-se extraordinariamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sob a presidência do Senhor Deputado José Maria Gomes Carneiro na Sala da Comissão. Iniciando os trabalhos

cou a leitura do expediente e a Ata da reunião anterior, a qual foi aprovada na íntegra por unanimidade. Constatou-se o recebimento do Ofício número zero setenta e cinco barra noventa e dois de autoria do senhor Vice-Governador do Estado, solicitando autorização para ausentar-se do país. O senhor Presidente designou o senhor Deputado Iradilnon' Sampaio de Souza para relatar a matéria, o qual deu parecer favorável, votado por unanimidade nesta Comissão. A seguir o senhor Presidente ' constatou que não havia matéria a ser distribuída encerrou a reunião . ' para constar eu Gizelda Pinheiro de Barros secretária desta Comissão datilografei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

DEP: JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Presidente.

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

1

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA DENÚNCIAS CONTRA O MÉDICO Dr. PAULO CÉSAR LOPES LIMA.

Atendendo ao Requerimento nº 001/92, de 09.03.92, de autoria do Deputado édio Vieira Lopes, tendo como co-autores outros parlamentares, a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima baixou a Resolução nº 03/92, constituindo Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as denúncias contra o médico PAULO CÉSAR LOPES LIMA por procedimento incompatível com a função que exercia à época, que teria resultado na morte do cidadão FRANCISCO CARDOSO DE ARAÚJO.

Instalada em 24.03.92, a dita CPI passou a funcionar com os seguintes membros Deputados: édio Vieira Lopes, Herbson Jairo Ribeiro Bantim, Eulina Gonçalves Vieira, Francisco de Sales Guerra Neto, Renan Bekel Pacheco, Antônio Evangelista Sobrinho e Jeil Valério. A CPI recebeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conduzir os trabalhos para os quais foi constituída.

Na primeira fase dos trabalhos a presente CPI utilizou como ritual o procedimento de coletar documentos e estabelecer uma metodologia que permitisse o pleno e correto cumprimento da sua missão. Nas reuniões que se sucederam foram ouvidos vários médicos envolvidos direta ou indiretamente no episódio.

Em 14.04.92, por meio do Ofício nº 026/92, o Diretor geral do Hospital Geral de Roraima, Dr. ALBERTO FABIAN MUNOZ HERRERA, informou à CPI a constituição da equipe médica e paramédica que assistiu ao paciente FRANCISCO CARDOSO DE ARAÚJO. Em conseqüência e com exceção das auxiliares de enfermagem MARIA EDNA TEIXEIRA DE SOUZA e FRANCISCA AZEVEDO DE LIMA, a CPI convocou para depor, e assim foi feito, os médicos PAULO CÉSAR LOPES LIMA e ALBERTO MUNOZ HERRERA, e as enfermeiras MARIA MARILLAC NUNES MARQUES e CASSIA MARIA CASTRO CARVALHO E CARVALHO.

No curso da apuração dos fatos, e tendo que ampliar a gama de informações que pudessem servir para a elucidação da verdade, a CPI deu pleno e amplo direito de defesa ao médico PAULO CÉSAR LOPES LIMA, ouvindo-o em duas oportunidades. Como acusado, ele foi o primeiro a ser ouvido, apresentando sua versão do ocorrido. Ao fechar a fase de oitiva, a CPI reconvocou o referido médico, que voltou a depor.

Encerrada essa fase, a CPI passou à análise e confrontação de todos os depoimentos, discutindo amplamente, entre seus membros, todas as informações prestadas à Comissão, quer por provas testemunhais ou documentais, o que possibilitou a formação de uma opinião global da qual resultou o seguinte

RELATÓRIO FINAL

1º) - HOUVE ERRO MÉDICO.

JUSTIFICATIVA

Conforme depoimento do Dr. PEDRO MACIEL, prestado a esta CPI no dia 07.04.92, o depoente foi taxativo em afirmar que ao auxiliar o denunciado, nas dependências do Hospital Coronel Mota, quando do atendimento de emergência ao paciente FRANCISCO CARDOSO ARAÚJO na data de 29.01.92, verificou que havia 3 (três) perfurações no coração do paciente - página. 3, da Ata de 07.04.92 - bem como estimou em 50 (cinquenta) ml de sangue acumulado na bolsa que envolve o coração do paciente, sangue este que denunciava claramente o erro cometido - Ata do dia 07.05.92, página. 3.

2º) ERRO MÉDICO

JUSTIFICATIVA

O Dr. HÉLIO MACEDO, anestesista que auxiliou o denunciado, Dr. PAULO CÉSAR LOPES LIMA, no Hospital Coronel Mota, no dia 09.04.92 afirmou a esta CPI que também testemunhou a abertura da bolsa que envolvia o coração do paciente (Pericárdio), onde verificou-se a existência de sangue acumulado. Ata do dia 09.04.92, página. 11 a 16.

3º) ERRO MÉDICO

JUSTIFICATIVA

Compareceu a esta CPI a enfermeira MARIA MARILLAC, funcionária do Hospital Geral, que afirmou ter auxiliado o denunciado, Dr. PAULO CÉSAR LOPES LIMA, no atendimento ao paciente no Hospital Geral no dia 29.01.92, que testemunhou a perda de sangue.do paciente e fez também a afirmação de que o Dr. PAULO CÉSAR LOPES LIMA, ao efetuar a punção, acabou por perfurar o ventrículo esquerdo do paciente - Ata do dia 23.04.92, página 10.

4º) ERRO MÉDICO

JUSTIFICATIVA

Conforme depoimento do denunciado prestado a esta CPI no dia 11.06.92, o denunciado, Dr. PAULO CÉSAR LOPES LIMA, após negar que havia sangramento do coração do paciente, mudou sua versão e terminou por confirmar que ele existiu - Ata do dia 11.06.92, página 02. Afirmou, também, ter perfurado o coração do paciente - Ata do dia 11.06.92, página 04.

5º) ERRO MÉDICO

JUSTIFICATIVA

Conforme depoimento, o Dr. ALBERT FABIAN MUNOZ HERRERA, diretor do Hospital Geral, também afirmou a esta CPI no dia 09.06.92, que auxiliou o denunciado, Dr. PAULO CÉSAR LOPES LIMA, e que verificou o sangramento de cerca de 250 (duzentos e cinquenta) ml - Ata do dia 09.06.92, página 03. Afirmou também que houve um acidente, o que no nosso entender houve sim, um erro médico. mesma Ata página 04.

DA FALTA DE ÉTICA DO MÉDICO Dr. PAULO CÉSAR LOPES LIMA

01 - Conforme depoimento da Sra. CÍCERA VIRGULINO DA CONCEIÇÃO, residente em mucajai, à Av. Pedro Tobias S/N, que compareceu a esta CPI no dia 07.04.92, a mesma afirmou que foi vítima de maus tratos por parte do Dr. PAULO CÉSAR LOPES LIMA quando acompanhava seu filho no Hospital Geral, alegando, ainda, que o denunciado tratou-a e ao seu filho - GENIVAL VIRGULINO -, de forma agressiva, chegando mesmo a expulsá-la do Hospital e que 2 (dois) dias após seu filho veio a falecer nas dependências daquele hospital (Hospital Geral). Ata do dia 07.04.92, páginas 17, 18, 19 e 20.

02 - O denunciado faltou com a ética profissional ao tratar de forma desrespeitosa e vulgar o credenciado médico Dr. PEDRO MACIEL, afirmando a esta CPI que o mesmo não sabe a diferença entre um coração humano e um pássaro - Ata do dia 11.06.92, página 09.

03 - O denunciado mesma estando sob juramento, mentiu a esta CPI em seu primeiro depoimento - Ata do dia 31.03.92, página 04, quando afirmou que não houve nada de anormal. Mentiu também quando afirmou que não havia sangramento do coração - Ata do dia 31.03.92, página 08. Desmentiu a si próprio no dia 11.06.92, conforme páginas 02 e 04 da Ata do dia 11.06.92, e ainda mentiu quando afirmou que não tinha desrespeitado o paciente (já falecido), GENIVAL VIRGULINO, e sua mãe, CÍCERA VIRGULINO DA CONCEIÇÃO - Ata do dia 11.06.92, página 18.

04 - Tratou os membros da CPI de forma vulgar e desdenhosa.

CONCLUSÃO

Ante tudo que se demonstrou, não há dúvidas [illegible] praticados pelo médico Paulo César Lopes Lima.

Os fatos arrolados na denúncia deflagradora [illegible] havidos por esta como irregulares, ficaram plenamente [illegible] através dos depoimentos analisados por esta Comissão.

Não havendo desta forma, nada [illegible] [illegible] etapa investigatória, [illegible] [illegible] art. 58 § 3º da Constituição Federal [illegible] [illegible] art. 43 do Regimento Interno [illegible]

seguínte:

1) Oficiar ao Ministério Público para as providências cabíveis;
2) Encaminhar à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, para que seja incluida na Ordem do Dia (Regimento Interno, art. 45, § 9º, I), o Projeto de Resolução incluso;
3) Encaminhar à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, para que oficie a todos os CRM do País, instruido dos depoimentos;
4) Ao Poder Executivo para as providências necessárias.

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA
Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO Nº 14/92

Art. 1º - Adotar o inteiro teor do Relatório e conclusões da C.P.I instituida pela Resolução nº 003/92, com a seguinte deliberação:

a) encaminhe-se cópia do Relatório e documentação que o instrui ao Ministério Público, para que sejam promovidas e adotadas às medidas decorrentes de suas funções institucionais.
b) encaminhe-se cópia do Relatório e documentação que o instrui ao Poder Executivo para que, através da Procuradoria Geral do Estado, adote as providências reparadoras de caráter administrativo e judicial.
c) encaminhe-se cópia do Relatório e documentação que o instrui aos Conselhos Regionais de Medicina do País para as providências.

Art. 2º - Esta Resolução após a aprovação do Plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de agosto de 1992

Deputado Flávio Dias Santos Chaves
Presidente

Deputado Rodolfo de Oliveira Braga
1º Secretário

Deputada Vera Regina Guedes da Silveira
2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presença dos senhores Deputados: José Maria Gomes Carneiro, Ramiro José Teixeira e Silva, Almir Moraes Sá, Otoniel Ferreira de Souza e Iradilson Sampaio de Souza.

Às dez horas do dia dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e dois, reuniu-se ordinariamente a Comissão de Constituição; Justiça e Redação Final sob a presidência do senhor Deputado José Maria Gomes Carneiro na Sala da Comissão. Iniciando os trabalhos com a leitura do expediente e a Ata da reunião anterior, a qual foi aprovada na íntegra por unanimidade. Constatou-se o recebimento do requerimento do senhor Deputado Francisco de Sales Guerra Neto, que pede inclusão na pauta dos trabalhos dos Projetos números: zero dezessete barra noventa e um, zero trinta e um barra noventa e um, zero trinta e um barra noventa e dois, zero trinta e três barra noventa e dois zero vinte e três barra noventa e dois e zero quatro barra noventa e dois. Foi deferido pela Comissão. O Presidente designou os Relatores e os prazos para entregas dos Projetos, ficando assim definidos: Almir Moraes Sá dos Projetos de Leis números zero sessenta e quatro barra noventa e um, zero onze barra noventa e um, zero doze barra noventa e um, zero dezesseis barra noventa e um, zero dezessete barra noventa e um, zero dezenove barra noventa e um, zero vinte e dois barra noventa e um, zero trinta e nove barra noventa e um com apensamento do sessenta e um barra noventa e um, zero cinquenta e cinco barra noventa e um com apensamento do zero sessenta e seis barra noventa e um; Projetos de Decretos Legislativos números zero zero um barra noventa e dois e zero zero três barra noventa e dois; Moção número zero zero dois barra noventa e dois e Projetos de Resolução número zero zero três barra noventa e dois. Deputado Otoniel Ferreira de Souza dos Projetos de Leis números zero vinte e três barra noventa e dois, zero vinte barra noventa e dois, zero onze barra noventa e dois, zero quatorze barra noventa e dois, zero zero quatro barra noventa e dois, zero zero oito barra noventa e dois, zero vinte e oito barra noventa e dois, zero sessenta e nove barra noventa e um, zero setenta barra noventa e um, zero setenta e seis barra noventa e um, zero zero dois barra noventa e dois, zero vinte e cinco barra noventa e um, zero vinte e sete barra noventa e um, zero trinta e seis barra noventa e um, zero cinquenta e dois barra noventa e um, zero zero três barra noventa e um e zero setenta e quatro barra noventa e um com apensamento do

Cont...

zero trinta e dois barra noventa e dois. Deputado Ramiro José Teixeira e Silva dos Projetos de Leis números zero dezesseis barra noventa e dois, zero dezenove barra noventa e dois, zero dezenove barra noventa e um, zero doze barra noventa e um, zero zero cinco barra noventa e dois, zero zero noventa e dois, zero sessenta e cinco barra noventa e um, zero setenta e um barra noventa e um, zero setenta e sete barra noventa e um, zero zero três barra noventa e dois, zero vinte e nove barra noventa e dois, zero quarenta e dois barra noventa e um, zero sessenta barra noventa e um e zero zero seis barra noventa e um. Deputado Iradilson Sampaio de Souza dos Projetos de Leis números zero trinta e um barra noventa e dois, zero sessenta e sete barra noventa e um, zero quinze barra noventa e dois, zero treze barra noventa dois zero vinte e dois barra noventa e dois, zero sessenta e dois barra noventa e um, zero dezoito barra noventa e dois, zero vinte e um barra noventa e dois, zero zero seis barra noventa e dois, zero vinte e sete barra noventa e dois, zero setenta e cinco barra noventa e um, zero zero um barra noventa e dois, zero vinte e quatro barra noventa e um e zero quarenta e três barra noventa e um. O Presidente após a designação dos relatores passou para a votação de pareceres dos Projetos distribuídos na reunião anterior, constatando-se as seguintes proposições Moção zero zero um barra noventa e dois prejudicada, Projeto de Lei zero zero dois barra noventa e um prejudicado, Projeto de Lei zero cinquenta barra noventa e um encaminhado à Procuradoria, Projeto de Lei zero cinquenta e quatro barra noventa e um, encaminhado à Procuradoria, Projeto de Lei zero trinta e dois barra noventa e um prejudicado, Projeto de Lei zero treze barra noventa e um com apensamento do zero vinte e um encaminhado à Procuradoria e Mensagem Governamental zero quinze barra noventa e dois favorável, todos analisados por maioria absoluta dos Deputados presentes. A seguir o senhor Presidente entregou Mensagem Governamental zero quatorze barra noventa e dois ao Deputado Almir Moraes Sá que irá relatar sobre a matéria, e será analisado pela Comissão extraordinariamente no dia dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois, após a reunião plenária. O senhor Presidente constatando que não havia matéria a ser distribuída, encerrou a reunião. E para constar eu Gizelda Pinheiro de Barros secretária desta Comissão datilografei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

DEP: JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Presidente.

PROJETOS DE LEI

Assembléia Legislativa
ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA
09 1523 AGO 92 17 12 22
PROTOCOLO GERAL

GABINETE DO DEPUTADO
ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 18/08 19 92
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 38/92

"Dispõe sobre época de pagamento das tarifas públicas concedidas tais: Água e Luz."

Art.1º - As tarifas públicas estaduais especialmente no que se refere às contas de água e luz, somente poderão ser cobradas do consumidor em todo o Estado, no período imediatamente posteior ao pagamento do funcionalismo público.

Art.2º - As contas referidas no Art. anterior terão que ser emitidas ao consumidor, antes do período do pagamento, porém com data de vencimento no primeiro dia útil após este período.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 10 de Agosto de 1992.

ANTONIO EVANGELISTA SOBRINHO
Deputado Estaudal

Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado EDIO VIEIRA LOPES

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
001521 1992 17 2 30
PROTOCOLO GERAL

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 18 / 08 / 1992

Dispõe sobre aquisição de Bens móveis e dá outras providências.

Art. 1º - É vedado ao Poder Executivo do Estado de Roraima adquirir bens novos usados, exceto:

I - Em situação de Calamidade Pública decretada e aprovada pelo Poder Legislativo;

II - Para atender urgente necessidade, mediante prévia aprovação do Poder Legislativo.

§ 1º - Em atendimento ao disposto nos incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo fica obrigado a enviar ao Poder Legislativo mensagem contendo:

A - Motivo pelo qual requer a aquisição;

B - Especificação do bem móvel a ser adquirido;

C - Valor máximo a ser pago pelo bem móvel a ser adquirido.

§ 2º - A autorização do Poder Legislativo de que trata os incisos I e II deste artigo será aprovada e votada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data do recebimento da mensagem governamental.

Art.2º - Poderão ser por bem móvel constantes desta Lei, todos os tipos terrestres, aquáticos e aéreos, independente da capacidade de carga, marca, modelo, potência e outros itens.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 1992.

EDIO VIEIRA LOPES
Dep. Estadual - PDS/RR

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
001513 1992 17 2 31
PROTOCOLO GERAL

Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado JAÓ Oliveira

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 18/08/1992
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 140/92

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE HORTAS ESCOLARES NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO".

Art.1º - Fica o Governo do Estado, autorizado a criar nas Escolas Públicas do Estado, o programa "Hortas Escolares".

Art.2º - Todo o trabalho terá o acompanhamento da Secretaria de Agricultura, juntamente com a direção da Escola.

Art.3º - Toda a produção de verduras e legumes será aproveitada na merenda escolar de cada Escola.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista,RR 05 de Agosto de 1992.

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (JAÓ)
DEPUTADO ESTADUAL-PTB-

JUSTIFICATIVA

A Escola será democrática quando os alunos e a comunidade participar e decidir.

A formação que recebe a juventude é fator determinante para a sua participação ou não. Fruto de uma educação repressora, na juvem tendem a se isolar,buscando respostas individuais, a apresentação de alternativas se manifestam de diversas formas, na luta pela sua transformação e no engajamento junto aos setores juvenis.

O desafio é encaminhar a juventude ao trabalho, utilizando novos recursos materiais, hoje vivemos um momento de buscas, no qual identificar as reais aspirações da juventude, é tarefa imprescindível.

Há necessidades de abrir novos canais de partipação,canais estes em que a juventude possa sentir um futuro promissor.

É através da Educação e do trabalho, a ação conjunta afirma-se como a grande alternativa para uma sociedade mais justa e equilibrada.

Este é o ano ecológico, estamos vivendo problemas de degradação sócio economicos e ambientais.

Isto passa pela contaminação e poluição das águas,dos alimentos, do solo, do ar, a destruição das florestas e a degradação do ser humano.

O crescimento populacional é sempre um problema para os países subdesenvolvidos porque dificulta a estruturação de qualquer projeto de desenvolvimento, para resolver os problemas sociais.

Os problemas sociais e econômicos aumentaram, porque se substituiu a cultura do feijão, do arroz, do milho e da cana,das verduras,dos legumes, pelos produtos industrializados.

A superação dos problemas sociais passa pela educação e organização do trabalho.Trata-se da sobrevivência da humanidade e temos que encontrar os caminhos para solucionar os problemas que rodeiam a humanidade.

As alternativas, são muitas e uma delas e a agricultura nas escolas.

O trabalho de hortas nas escolas irá atrair os alunos para atividades de educação ambiental, justamente por trabalhar a importância da Natureza.

Na horta, os estudantes vão trabalhar com serviços práticos, tais como a limpeza do terreno, construção de canteiros, semeadura,replantio de mudas e irrigação.

O trabalho realizado na escola vai incentivar a criança a construir uma própria horta em casa, o que não deixa de ser uma forma de alternativa domestica.

Este projeto visa apenas a melhoria da alimentação dos alunos, e neste sentido peço a todos que votem a favor do mesmo.

Boa Vista (RR), 05 de Agosto de 1992.

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (JAÓ)
DEPUTADO ESTADUAL - PTB-

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
001572 1992 17 2 30
PROTOCOLO GERAL

Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado

ENCAMINHE-SE AO DEPUTADO
ANTONIO EVANGELISTA SOBRINHO

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 18 / 08 / 1992

PROJETO DE LEI Nº 149/92

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de consumo de água e energia elétrica às instituições filantrópicas e de assistência social."

...rica, por esta lei, o Governo do Estado de Roraima, ou ...izado a custear o pagamento de consumo de energia elétrica e ... das instituições filantropicas e de assistência sócio edu- ... cional.

... Unico: A fim de obter os benefícios de que trata este ... tigo, as Entidades retromencionadas deverão:

... a) Possuir sede propria;

b) Comprovar funcionamento ininterrupto de 02 (dois) anos;

c) Possuir registro do Conselho Nacional de Seguridade So ... ial (CNSS);

d) Ter reconhecimento de utilidade publica.

... 2º - As Entidades que venham a ser beneficiadas ficarão su- ... tas a fiscalização pelos Orgaos competentes do Estado.

... 3º - Para o asseguramento do beneficio previsto nesta lei, ... cada as referidas Entidades comprovar que reunem os requisi- ... s exigidos a partir do momento que o requererem.

... 4º - Ao Estado recairá os ônus decorrentes das referidas i- ... nções.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 17 de agosto de 1992.

ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO
Deputado Estadual

ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 42 DE DE 1992.

DISPOE SOBRE A LEI ORGANICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA E DA PROVIDENCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TITULO I

COMPETENCIA E JURISDICAO

CAPITULO I

COMPETENCIA

Art. 1o. Ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, órgão de controle externo, dotado de autonomia administrativa e financeira, compete:

I - Julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios;

b) daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário ou patrimônio público;

II - apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

III - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público;

V - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI - aplicar aos responsáveis, em casos de ilegalidade de despesa, ou irregularidade de contas, inclusive a decorrente de contratos, as sanções previstas nesta Lei, e determinar a atualização monetária dos débitos apurados e multa proporcional ao dano causado ao Erário;

VII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

VIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

IX - representar ao poder competente, sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidade, inclusive as de Secretário de Estado e de Municípios ou autoridade de nível hierárquico equivalente, comunicando a decisão às mesas da Assembléia e Câmaras Municipais;

X - impor multas por infração da legislação contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial de normas estatutárias correlatas por inobservância de prazo legais, regulamentados ou fixados por ato administrativo, descumprimento de sua decisão, bem como propor a aplicação, aos responsáveis, de outras penalidades administrativas;

XI - prolatar decisão, com eficácia de título executivo, nos casos de imputação de débito ou multa;

XII - emitir, quando solicitado pela Comissão Permanente de Deputados, pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias, quando a autoridade governamental não prestar, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos solicitados ou forem considerados insuficientes relativos a indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados;

XIII - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, devidas aos municípios;

XIV - acompanhar, fiscalizar e emitir parecer para apreciação da Assembléia Legislativa, sobre a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual e Municipal no mercado fipanceiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa;

XV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado, dos municípios e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XVI - decidir sobre denúncias de irregularidade que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

XVIII - decidir sobre recursos interpostos às suas decisões;

XIX - decidir, em grau de recurso, sobre multas, impostas por autoridade administrativa, no âmbito do controle interno;

XX - aplicar as penalidades previstas nesta Lei, no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima, ou

antieconômica, decorrente de contrato já executado, não submetida, em tempo hábil, a seu exame;

XXI - propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, julgados em débitos;

XXII - elaborar e alterar seu Regimento Interno e estabelecer, em ato próprio, normas para os procedimentos dos atos e dos contratos administrativos;

XXIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral e dar-lhes posse;

XXIV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores, Procuradores e Servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

XXV - organizar sua Secretaria e Orgãos Auxiliares, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente;

XXVI - encaminhar à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal e Orgãos Auxiliares, e fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Estadual, bem como propor a aprovação do Estatuto do seu pessoal;

XXVII - elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e depois de aprovadas pelo Plenário, encaminhá-las ao Poder Executivo.

§ 1º. No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas, avaliando-as quanto a oportunidade e aos efeitos sócio-econômicos.

§ 2º. A resposta à consulta, concernente à matéria de sua competência, a que se refere o inciso XVII, tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato concreto.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 4º. O Tribunal decidirá a respeito se a Assembléia ou o Poder competente, no prazo comum de 90(noventa) dias, contados do recebimento, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 5º. O Tribunal poderá declarar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a inidoneidade do contratado ou adjudicatário da administração pública, direta, indireta ou fundacional, na forma do Regimento Interno.

§ 6º. Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Conselheiro Relator, do que constarão as conclusões da instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Conselheiro Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Conselheiro Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º. Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar aos Secretários de Estado, de Municípios e supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

CAPITULO II

JURISDIÇÃO

Art. 3º. O Tribunal, com sede no Município de Boa Vista, tem jurisdição própria e privativa em todo território Estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 4º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os responsáveis pela aplicação de recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado, resultantes do aproveitamento, por terceiros, de seus recursos hídricos e atividades extrativistas;

IV - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos do Art. 159, incisos I e II da Constituição Federal, dos [illegible]os de outra natureza, exceto os repassados pela União ao Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante o art. 71, inciso VI da Constituição Federal;

V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados pelo Poder Executivo do Estado com os Governos Federal, Estadual, Municipal, entidades de direito público, privado ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos, especialmente aqueles não estabelecidos na Lei Orçamentária;

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do Art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

VII - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou dos Municípios;

VIII - os responsáveis pela aplicação de adiantamento, quando as respectivas contas forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

IX - os responsáveis pela administração da dívida pública;

X - os responsáveis pelo registro e escrituração das operações da gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no Art. 1º, inciso I desta Lei, bem como pela fiscalização da execução dos registros procedidos;

XI - os responsáveis pelas entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

XII - os administradores de fundos;

XIII - os fiadores e representantes dos responsáveis;

XIV - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XV - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa e de inexigibilidade;

XVI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

XVII - os representantes do Estado ou do Poder Público na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas, de cujo capital o Estado, Municípios, ou o Poder Público participem, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TITULO II

JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPITULO I

JULGAMENTO DAS CONTAS

SEÇÃO I

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º. Estão sujeitas à Tomada de Contas, e ressalvado o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberados dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no Art. 4º desta Lei, excetuadas as indicadas nos incisos IV a VI, do mesmo artigo.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - prestação de contas, o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados, pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte, prestarão contas por iniciativa própria, ao órgão competente da legalidade, legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extraorçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho;

II - tomada de contas, a ação desencadeada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixam de prestar contas e [illegible]

derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao Erário, devidamente quantificado;

III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão céntral do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV - irregularidade, qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à razoabilidade, à moral administrativa ou ao interesse público.

Art. 7º. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o Art. 5º desta Lei serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e Instrução Normativa.

§ 1º. Nas prestações ou tomadas de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade

§ 2º. Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das contas anualmente prestadas ao Tribunal serão, antes do julgamento, submetidas a prévia auditoria ou inspeção.

§ 3º. Na definição das contas a serem auditadas em cumprimento ao disposto no Parágrafo anterior, o Tribunal adotará como parâmetro exclusivo o volume de Recursos Públicos gerados pelas Unidades ou Entidades, durante o exercício a que se referirem as contas.

§ 4º. O Relatório Anual das atividades, a que se refere o Art. 131 desta Lei, consignará informações sobre as auditorias previstas no § 3º deste artigo, com detalhamento minucioso das contas até então auditadas, os resultados alcançados e providências determinadas para a correção de falhas ou irregularidades.

Art. 8º. As Tomadas de Prestação de Contas, deverão estar disponíveis para julgamento no Tribunal até 31 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido neste artigo, sem justificação aceita pelo Plenário, importará a aplicação de multa ao responsável pelo atraso, na forma do Art. 74 desta Lei

Art. 9º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação dos recuros repassados pela União ou pelo Estado, ou Município, na forma prevista no Art. 4º, incisos II, III e VII desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncias de receitas de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências objetivando a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º. A Tomada de Contas Especial, prevista no caput deste artigo, em seu § 1º será desde logo encaminhada ao Tribunal que a submeterá ao julgamento, antecipando-se à apreciação das contas anuais do respectivo órgão ou entidade, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal para cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3º. Se o dano for de valor inferior à quantia referida no Parágrafo anterior, a Tomada de Contas Especial será anexada ao processo da respectiva Tomada de Prestação de Contas anual do administrador ou ordenador de despesas, para julgamento em conjunto.

§ 4º. Após a quantificação do dano causado, o Tribunal adotará as providências necessárias ao seu imediato ressarcimento, sendo inadmissível, como causa elidente de responsabilidade, a alegação de boa fé por parte do responsável.

Art. 10. Integrarão a prestação de Tomada de Contas, inclusive a Tomada de Contas Especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do Tomador de Contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Estado e do Tribunal, bem como das entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos;

V - quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para o seu julgamento.

Art. 11. As Prestações de Contas, as Tomadas de Contas Especiais serão por:

I - exercício financeiro;

II - término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III - execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV - comprovação da aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

V - processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado ou dos Municípios, ou pelos quais esses respondam;

VI - imputação pelo Tribunal de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

VII - casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao Erário;

VIII - outros casos previstos em Lei ou no Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal, no caso previsto no inciso VI, deste artigo, poderá promover **ex officio**, a Tomada de Contas do responsável.

Art. 12. Os processos de Prestação de Contas, de Tomada de Contas e de Tomada de Contas Especial da administração direta serão encaminhados ao Tribunal pelo respectivo Secretário de Estado, e do Município, e os referentes às entidades de administração indireta, das fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos, pelos Secretários de Estado e do Município a que estiverem vinculados.

SEÇÃO II

DECISÕES EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

Art. 13. O responsável será considerado em juízo, para todos os efeitos de direito, com a entrada do processo no Tribunal, estabelecendo-se o contraditório quando tomar ciência da decisão prolatada.

Art. 14. O Tribunal julgará as Tomadas ou Prestações de Contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 15 - A decisão em processo de Prestação ou Tomadas de Contas pode ser:

I - preliminar, é a decisão pela qual o Relator ou Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, determinar outras diligências ou ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis, necessárias ao saneamento do processo;

II - terminativa, é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos Arts. 24 e 25 desta Lei;

III - definitiva, é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Art. 16. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 17. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º. O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º. Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a

liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3o. O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 18. A decisão preliminar a que se refere o Art. 16 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 19. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos responsáveis.

Art. 20. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

§ 1o. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

§ 2o. Nas hipóteses do inciso III alíneas b e c deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3o. Verificada a ocorrência prevista no Parágrafo anterior, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Geral de Contas, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

SUBSECAO I

CONTAS REGULARES

Art. 21. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

SUBSECAO II

CONTAS REGULARES COM RESSALVA

Art. 22. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

SUBSECAO III

CONTAS IRREGULARES

Art. 23. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada, monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no Art. 73 desta Lei, sendo o instrumento da decisão, considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do Inciso III do artigo 20 desta Lei, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no Inciso I do Art. 74 desta lei.

SUBSECAO IV

CONTAS ILIQUIDAVEIS

Art. 24. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o Art. 20 desta Lei.

Art. 25. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1o. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Prestação ou Tomada de Contas.

§ 2o. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

SECAO III

EXECUCAO DAS DECISOES

Art. 26. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1o. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

§ 2o. O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a falta da citação ou da notificação.

Art. 27. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do Art. 22 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos Arts. 23 e 73 desta Lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos Arts. 77 e 78 desta Lei.

Art. 28. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do Art. 27, inciso III, alínea b, desta Lei.

Art. 29. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 23 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único . A notificação será feita na forma prevista no art. 26 e seus incisos, desta Lei.

Art. 30. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único . A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 31. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa, com a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 32. Expirado o prazo a que se refere o caput do Art. 29 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral de Contas.

Art. 33. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 34. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da Comunicação da audiência:

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos de defesa ou das razões de justificativa:

c) da comunicação de diligência:

d) da notificação.

II - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado:

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação, da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV

RECURSOS E COMPETENCIA RECURSAL

Art. 35. Em todas as etapas do processo de julgamento de Contas, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 36. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recurso de:

I - reconsideração:

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora de prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 37. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 34 desta Lei.

Art. 38. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1o. Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista no Art.34 desta Lei.

§ 2o. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III Art. 36 desta Lei.

Art. 39. O efeito suspensivo, em razão de recursos de decisão do Tribunal que concluir pela nulidade de edital de licitação, não possibilitará o prosseguimento do processo licitatório.

Art. 40. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do Art. 34 desta Lei, e fundamentar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas:

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que deu provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 41. São competentes para interpor recursos:

I - a Administração;

II - o Ministério Público junto ao Tribunal;

III - os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões;

IV - todos quantos, a juízo do Tribunal, comprovarem legítimo interesse na decisão.

Art. 42. Caberá recurso administrativo ao Tribunal, das multas impostas por autoridades administrativas, no âmbito do controle interno.

CAPITULO II

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS MUNICIPAIS

Art. 43. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1o. As contas serão apresentadas pelo Governador, concomitantemente, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura de cada período legislativo, em duas cópias.

§ 2o. As contas serão apresentadas pelos Prefeitos, concomitantemente, às Câmaras Municipais e ao Tribunal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura de cada período legislativo, em duas cópias.

§ 3o. As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5o do Art. 165 da Constituição Federal e Balanços Gerais Consolidados do Estado e Quadros Demonstrativos previsto no Art. 101 da Lei Federal no 4.320 de 17 de março de 1.964.

§ 4o. Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal, de plano, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para os fins de direito.

§ 5o. Nas hipóteses figuradas no parágrafo anterior, o prazo marcado ao Tribunal para apresentação de seu parecer fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando se ciência do fato à Assembléia Legislativa.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 44. Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e os fundos:

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida a sua apreciação pela Comissão Permanente de Deputados, nos termos dos parágrafos 1o e 2o do Art. 72 da Constituição Federal e Art. 31 da Constituição Estadual;

IV - auditar, por solicitação da comissão técnica, da Assembléia Legislativa projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto a eficácia, eficiência e economicidade, na forma do art. 166 § 1o da Constituição Federal.

SEÇÃO III

ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 45. De conformidade com o preceituado nos Artigos 5o, inciso XXIV, 71 incisos II e III, 73 in fine, 74, § 2o, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, Parágrafos 1o e 2o e 40, § 4o da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos a que se referem este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 46. O relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

SEÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Art. 47. Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 44 desta Lei.

II - receber uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes mensais de receita e despesa e, pelo menos, bimestralmente, quadros analíticos comparativos da receita arrecadada e prevista no período e até o período considerado, bem como quadros sintéticos da despesa fixada e empenhada;

c) relatório dos órgãos encarregados do controle interno;

d) relação dos responsáveis por dinheiros, bens e valores com as atualizações decorrentes de qualquer alteração;

e) cópia dos editais de licitação, acompanhados da documentação que a eles diga respeito, ou dos atos de dispensa ou inexigibilidade daquela, acompanhados de seus fundamentos e justificativas, quando for o caso;

f) cópia autenticada dos contratos e, quando decorrentes de licitação, cópia das atas e quadros de julgamento;

g) informações que solicitar, sobre a administração dos créditos e outras que julgar necessárias;

III - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do Art. 44 desta Lei;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, as Contas Estaduais das empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, a Municípios.

§ 1º. Os órgãos da administração pública são responsáveis pela remessa ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos mencionados no inciso II deste artigo, a contar da data da formalização do respectivo ato.

§ 2º. As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores dos Órgãos Auxiliares do Tribunal, ou, eventual e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou auditores especializados, sob a coordenação dos referidos servidores.

§ 3º. O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

§ 4º. O Tribunal poderá determinar a extensão das inspeções e auditorias às pessoas jurídicas de direito privado interessadas ou de qualquer forma envolvidas, direta ou indiretamente, na aplicação dos recursos públicos objetos da fiscalização.

§ 5º. As pessoas jurídicas referidas no Parágrafo anterior são obrigadas a manter e colocar à disposição do Tribunal toda a documentação contábil, fiscal, comercial e bancária necessária às apurações por ele determinadas, sob pena, em caso de sonegação, de aplicação cumulativa das sanções previstas no Art. 53 e no inciso VI do Art. 74 desta Lei.

§ 6º. O Tribunal poderá requisitar a cooperação da Secretaria de Polícia Civil Estadual para apurar a preservação e o acesso à documentação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 48. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º. No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 2º. Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no Art. 74, inciso VI desta Lei.

§ 3º. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo..

§ 4º. Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do Parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 77 e 78, decretar por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quantos considerados bastante para garantir o ressarcimento dos danos da apuração.

Art. 49. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 77 e 78 desta Lei.

Art. 50. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no Art. 74, inciso III desta Lei.

Art. 51. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no Art. 74, inciso II desta Lei.

§ 2º. No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º. Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 52. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração Pública Estadual e Municipal.

Art. 53. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especiais, salvo a hipótese prevista no Art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de Tomada de Contas Especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Art. 54. A fiscalização das despesas decorrentes de contrato, de sua rescisão ou anulação, e de outros instrumentos congêneres será feita pelo Tribunal, na forma da legislação

pertinente, ficando os órgaos interessados da administração, responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, bem como da execução dos contratos.

Art. 55. E vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos administrativos e seus aditamentos sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa, respeitada a exceção prevista em lei.

Art. 56. A administração pública estadual e municipal, observará as normas gerais referentes às licitações e aos contratos administrativos, fixados na legislação federal e estadual, bem como as normas e instruções expedidas pelo Tribunal, assegurados:

I - a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações;

II - a preexistência de recursos orçamentários para licitação e contratação de obras ou serviços e aquisição de bens.

Art. 57. Se o Tribunal julgar o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial, que o deva anteceder, ou de violação de lei, a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes, ao conhecerem do julgado, deverão promover e adotar as medidas dele decorrentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Tribunal e ao ressarcimento de eventuais danos causados ao Erário.

Parágrafo único . O Tribunal, especialmente nos casos de edital de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, e de contrato, determinará e adotará procedimentos de rito sumaríssimo, para a arguição e o julgamento da preliminar de nulidade.

Art. 58 . Qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da legislação pertinente.

Art. 59. O Tribunal, independentemente das proposições que possam fazer os órgãos estaduais e municipais competentes, no sentido de sanar eventuais deficiências verificadas, adotará, em relação ao controle externo, e proporá, com referência ao controle interno, normas e procedimentos simplificados, à medida que tais providências não comprometam a eficácia de sua atuação constitucional.

SEÇÃO V

PEDIDO DE REEXAME

Art. 60. De decisão proferida em processos originários das matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á, pelo disposto no parágrafo único do Art. 36 e no Art. 37 desta Lei.

CAPITULO III

CONTROLE INTERNO

Art. 61. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e Municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, a eficiência e a economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Art. 62. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

II - alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do Art. 9o desta Lei.

Art. 63. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1o. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao Erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2o. Verificada na inspeção, auditoria ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas, para a espécie, nesta Lei.

Art. 64. Os Secretários de Estado e dos Municípios, ou Supervisor da Área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirão, sobre as contas e o parecer de controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestarão haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 65. Aplicam-se ao Tribunal, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único . A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída a órgão específico e regulada por ato próprio.

CAPITULO IV

DENUNCIA

Art. 66. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

§ 1o. A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável;

§ 2o. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 67. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade ou ilegalidade.

Parágrafo único . O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 68. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1o. Ao decidir, cabe ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2o. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 3o. Reconhecida a existência de dolo, má-fé, ou malévola motivação de caráter político na denúncia, o processo será remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas cabíveis.

Art. 69. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 70. Constitui crime punível com a pena prevista no Art. 319 do Código Penal:

I - arquivar irregularmente denúncia recebida;

II - deixar de atender pedido a que se refere o artigo anterior.

Art. 71. O Tribunal manterá sob sigilo a identidade do denunciante.

Parágrafo único. A quebra do dever estabelecido neste artigo constitui crime punível com a pena prevista no Art. 325 do Código Penal.

CAPITULO V

SANCOES

SECAO I

DISPOSIÇAO GERAL

Art. 72. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida na Lei e no Regimento Interno, as sanções previstas neste Capitulo.

SECAO II

MULTAS

Art. 73. Quando o responsável for julgado em débito, deverá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao Erário.

Art. 74. O Tribunal poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFER ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 23, desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou da decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento da decisão do Tribunal.

§ 1o. Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário.

§ 2o. No caso de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFER, enquanto não for fixado por lei outro valor para substituí-la, o Tribunal adotará parâmetro a ser utilizado para o cálculo de multa, prevista neste artigo.

§ 3o. O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 75. O débito decorrente de multas aplicadas pelo Tribunal nos termos dos Arts. 73 e 74 desta Lei, quando pagas após o vencimento, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento.

Art. 76. O Tribunal, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno, em atos específicos, ou, ainda, in casu, levará em conta, na fixação de multas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

SEÇAO III

OUTRAS SANÇOES

Art. 77. Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de 5(cinco) a 8(oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Publica.

Art. 78. O Tribunal poderá, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto a liberação dos bens arrestados e sua restituição.

TITULO III

ORGANIZAÇAO DO TRIBUNAL E DA COMPOSIÇAO

CAPITULO I

SEDE E COMPOSIÇAO

Art. 79. O Tribunal tem sede no município de Boa Vista, compõe-se de 07 (sete) Conselheiros, sendo que nos 10 (dez) primeiros anos de criação do Estado de Roraima, na forma do Art. 235, inciso III da Constituição Federal, apenas 03 (três), já nomeados pelo Governador do Estado, integram sua composição.

Art. 80. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou na maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

Parágrafo único. Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade do comparecimento à Sessão.

Art. 81. Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público, nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual e Arts. 110 e 113 desta Lei.

Art. 82. O Tribunal disporá de Secretaria e Orgãos Auxiliares para atender as atividades de apoio técnico e administrativo, necessários ao exercício de sua competência.

Art. 83. O Tribunal poderá instituir Delegações de Controle, mediante a deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, com a composição, jurisdição e competência que lhes forem definidas pelo Regimento Interno.

CAPITULO II

PLENARIO, CAMARAS E DELEGAÇOES

Art. 84. O Plenário do Tribunal, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros, além de suas funções jurisdicionais e competência própria e privativa, exerce as atribuições normativas no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal, na forma desta Lei Complementar e Regimento Interno.

Art. 85. O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a Presidência do Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 86. O Plenário do Tribunal dirigido por seu Presidente, terá a competência e funcionamento regulados no Regimento Interno.

Art. 87. O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros Titulares.

§ 1o. Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2o. A competência, o número, a composição, a Presidência e o funcionamento das Câmaras serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 88. As Delegações de Controle que funcionarão junto às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos têm sua constituição e competência estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 89. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das Sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

CAPITULO III

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR GERAL

Art. 90. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral do Tribunal para o mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição apenas por 1 (um) período de igual duração.

§ 1o. O primeiro mandato do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral tem vigência a partir do dia 30 de maio de 1991 até o dia 31 de dezembro de 1992.

§ 2o. A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto em sessão ordinária no mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida, a presença dos 03 (três) Conselheiros Titulares. Decorridos os 10 (dez) primeiros anos, exigir-se-á a presença de pelo menos 05 (cinco) titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 3o. O Vice-Presidente, substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 4o. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor.

§ 5o. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 6o. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 7o. A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a deste a do Corregedor Geral.

§ 8o. Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançando esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 9o. Somente os Conselheiros Titulares, ainda que em gozo de licença, férias ou ausências com causa justificada, poderão tomar parte das eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 10. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral eleitos tomarão posse em sessão que se realizará na primeira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.

§ 11. O Presidente fará jus a gratificação de 30% (trinta por cento) e o Vice-Presidente e o Corregedor Geral a de 20% (vinte por cento) respectivamente, calculada sobre a remuneração do cargo.

Art. 91. O Presidente exerce, na administração, as atribuições de órgão Executivo Superior, ao qual se subordinam os órgãos da Presidência, os de realização descentralizada de controle externo e os de administração geral.

Parágrafo único. O provimento e a exoneração dos cargos em comissão existentes nos gabinetes dos Conselheiros serão efetivados pelo Presidente, mediante proposta dos titulares.

Art. 92. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse, aposentar, fixar proventos, conceder diretos e vantagens aos Auditores e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma do Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, disponha, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações orçamentárias, créditos próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária, patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

V - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;

VI - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal, e a análise da evolução dos custos do controle e a sua eficiência, eficácia e economicidade;

VII - encaminhar à Assembléia Legislativa trimestralmente relatórios das atividades do Tribunal;

VIII - firmar convênios, contratos e outros atos, para garantir os direitos sociais dos servidores do Tribunal;

IX - delegar competência de acordo com o que dispuser o seu Regimento Interno;

X - dar posse ao Procurador Geral de Contas e Auditor Geral de Contas.

§ 1o. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, na forma do Regimento Interno.

§ 2o. A Presidência disporá de uma Assessoria Técnica Especializada.

Art. 93. Compete ao Vice-Presidente, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - presidir uma das Câmaras;

II - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, férias, licenças e afastamentos legais;

III - relatar proposta de elaboração e alteração do Regimento Interno;

IV - presidir a comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

Art. 94. Ao Corregedor Geral, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno, compete:

I - presidir uma das Câmaras;

II - baixar provimento visando a observância das normas do Tribunal, referente à execução orçamentária financeira do Estado e dos Municípios;

III - proceder a correção dos serviços internos e de fiscalização do Tribunal;

IV - relatar as consultas formuladas ao Tribunal.

CAPITULO IV

CONSELHEIROS

Art. 95. Os Conselheiros do Tribunal, observado o disposto no Art. 235, inciso III da Constituição Federal, serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 96. Os Conselheiros do Tribunal serão escolhidos:

I - um terço, pelo Governador do Estado, de sua livre escolha, indicados alternadamente, entre os auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, cujos nomes constarão em lista tríplice, segundo o critério de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pela Assembléia Legislativa.

Art. 97. Os Conselheiros do Tribunal, igualmente aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos artigos 27, § 1o e 38 § 4o da Constituição Estadual e artigos 37, inciso XI; 150 inciso II; 153 inciso III e 153 § 2o, inciso I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço, contados na forma da Lei, observada a ressalva prevista no § 1o deste artigo.

§ 1o. Os Conselheiros somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos.

§ 2o. Os Conselheiros, no caso de crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 98. É vedado ao Conselheiro do Tribunal:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade constituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dar entrevista sobre processo em tramitação no Tribunal, salvo o direito de resposta previsto em lei;

VII - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 99. É defeso ao Conselheiro intervir no julgamento de processo que envolva interesse próprio ou de

cônjuge, parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, aplicando-lhe a suspeição prevista no Código de Processo Civil.

Art. 100. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral até segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição, imposta no caput deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o mais moço, se nomeado na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 101. Os Conselheiros terão prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, para a posse e exercício no cargo.

Parágrafo único. O prazo será prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

Art. 102. Os Conselheiros, quando designados pelo Tribunal, participarão de Delegações ou órgãos destinados a auxiliá-los no exercício de suas funções e na descentralização de seus trabalhos.

CAPITULO V

AUDITORES

Art. 103. Os Auditores, em número de 7 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas e título de curso superior em Ciências Contábeis ou Atuariais, Ciência Jurídicas ou Sociais, Ciências Econômicas ou de Administração.

§ 1º. O Auditor Geral de Contas, será de livre nomeação do Presidente do Tribunal, dentre os auditores concursados.

§ 2º. A comprovação de atividade profissional ou função pública, por mais de dez anos, que exija notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, constitui título para efeito de concurso.

Art. 104. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens do Titular e, quando no exercício das demais atribuições da Judicatura, as de Juiz da mais alta entrância.

Art. 105. O Auditor somente poderá aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tiver exercido, efetivamente, no Tribunal, por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 106. O Auditor, depois de empossado no cargo, só o perderá por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 107. Ao Auditor, aplicam-se as vedações e restrições estabelecidas nos Arts. 98 e 99 desta Lei.

Art. 108. O Auditor quando convocado para substituir Conselheiro, poderá presidir instrução dos processos que lhe forem distribuídos relatando-os com proposta de decisão, a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para qual estiver designado.

CAPITULO VI

MINISTERIO PUBLICO

Art. 109. Funcionará junto ao Tribunal 1 (um) membro do quadro único do Ministério Público do Estado, designado pelo Procurador Geral de Justiça, na forma do Art. 93 da Constituição Estadual.

Art. 110. O Ministério Público, junto ao Tribunal, reger-se-á por seus princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Art. 111. Compete ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas pela Procuradoria Geral de Justiça, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos a decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de Tomada de Prestação de Contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover, junto à Procuradoria Geral de Contas do Estado, as medidas previstas no inciso II do Art. 32 e Art. 78 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei;

V - receber intimação pessoal dos autos dos processos.

Art. 112. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 113. Aos membros do Ministério Público, junto ao Tribunal aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

CAPITULO VII

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

Art. 114. A Procuradoria Geral de Contas, constituída por 1 (um) Procurador Geral de Contas e 5 (cinco) Procuradores de Contas, exercerá atividades de representação judicial e a consultoria jurídica dos órgãos do Tribunal.

Art. 115. Os Procuradores de Contas, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e cumpridos os seguintes requisitos:

I - título de curso superior em ciências jurídicas;

II - contar 05 (cinco) anos de atividade profissional;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - ter 30 (trinta) anos completos, na data de inscrição do concurso.

Art. 116. O Procurador Geral de Contas, nos casos de vacância do cargo, nas ausências e impedimentos, será substituído pelo Procurador de Contas mais antigo no cargo ou o mais idoso, que fará jus, enquanto durar a substituição, à remuneração e vantagens do cargo.

Art. 117. O Procurador Geral de Contas será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, dentre os aprovados em Concurso Público.

Art. 118. As normas sobre organização e funcionamento dos serviços internos, e as atribuições dos Procuradores, serão definidas no Regimento Interno.

CAPITULO VIII

ASSESSORIA TECNICA ESPECIALIZADA

Art. 119. A Assessoria Técnica, órgão de assessoramento especializado, com formação a nível de 3º grau compor-se-á:

I - 1 (um) profissional em Ciências Jurídicas, com especialização em Administração Pública;

II - 1 (um) profissional com especialização em obras de engenharia civil;

III - 1 (um) profissional com especialização em auditagem pública;

IV - 1 (um) profissional com especialização em saúde pública;

V - 1 (um) profissional em Biblioteconomia, com especialização em catalogação e index jurídico;

VI - 1 (um) profissional em Economia, com especialização em economia pública;

VII - 1 (um) profissional Contabilista, com especialização em contabilidade pública;

VIII - 1 (um) profissional de Comunicação Social;

IX - 1 (um) profissional em Administração, com

especialização em Administração Pública.

Art. 120. A Assessoria Técnica tem, além de outras que lhe possam ser conferidas pelo Plenário, as seguintes atribuições:

I - proceder vistoria ou auditorias em documentos, materiais, produtos e obras, por determinação dos Conselheiros ou do Presidente do Tribunal;

II - emitir parecer, despachos e relatórios técnicos, para que o Tribunal possa apreciar os contratos aditivos, reajustamento e outros processos de natureza técnica, no âmbito de sua competência;

III - participar de auditagem, geral ou específica, em órgãos ou entidade do Estado e do Município, quando determinado pelo Plenário do Tribunal.

Parágrafo único. Os Assessores Técnicos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

CAPITULO IX

SECRETARIA GERAL E ORGAOS AUXILIARES

SECAO I

OBJETIVO E ESTRUTURA

Art. 121. A Secretaria Geral e Orgãos Auxiliares incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

§ 1o. A organização, atribuições e normas de funcionamento dos órgãos auxiliares são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2o. O Tribunal poderá manter Unidades Integrantes de sua Secretaria nos Municípios.

Art. 122. A Secretaria Geral, além de suas atribuições, com subordinação direta à Presidência, terá a seu cargo:

I - a realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos para ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal;

II - a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para servidores;

III - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

IV - a organização e administração da biblioteca e do centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnica e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em Resolução a organização, as atribuições e as normas de funcionamento das competências estabelecidas neste artigo.

SECAO II

PESSOAL

Art. 123. O Tribunal disporá de quadro próprio de pessoal de sua Secretaria, com a observância dos princípios constitucionais pertinentes e especialmente das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou em emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - fixação, da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Judiciário e, no que couber, aos princípios reguladores do Sistema de Pessoal do Estado;

VII - estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 124. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 125. Os cargos em comissão e função gratificada da estrutura dos órgãos auxiliares serão providos, preferencialmente, por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal.

Art. 126. A função gratificada é vantagem pecuniária atribuída, integralmente, aos servidores designados para o exercício de atividades identificadas como extensão da função do cargo.

Parágrafo único. O nível da função gratificada será compatibilizado aos níveis de escolaridade e escalonamento funcional do servidor.

Art. 127. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar, à Chefia imediata, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à Chefia imediata.

Art. 128. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeção, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios ou cujo exame esteja expressamente encarregado por sua Chefia imediata;

IV - vinculação ao processo a ele distribuído, bem como às auditorias ou inspeções para os quais tenha sido designado, dos quais só poderá ser afastado em hipótese de impedimento previsto em lei.

TITULO IV

DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 129. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas de Roraima, será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma definida no seu Regimento Interno.

§ 1o. O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2o. No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 130. O Tribunal para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades Estaduais, sem arcar com qualquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecidos, sob pena de aplicação da sanção prevista no Art. 74 desta Lei.

Art. 131. Para a finalidade prevista no Art. 1o, inciso I, alínea g: e no Art. 3o, ambos da Lei Complementar no 64 de 18 de maio de 1990, o Tribunal, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 132. O Tribunal, em seu Regimento Interno, ou em ato próprio, disporá sobre a formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público junto ao Tribunal, no que concerne ao controle externo.

Art. 133. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. [illegible] As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 135. Os atos relativos a despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação in loco dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 136. O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou investigação que envolverem atos ou despesas de natureza sigilosa serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da Lei.

Art. 137. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 138. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal ser-lhe-ão repassadas até o dia 20 de cada mês, na forma do Art. 114 da Constituição Estadual.

Art. 139. O Tribunal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de cada ano, a proposta Orçamentária anual, aprovada pelo Plenário.

Art. 140. O Tribunal prestará auxílio à Comissão instituída pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado e dos Municípios.

Art. 141. O Tribunal ajustará o exame dos processos em curso à disposição desta Lei.

Art. 142. O Tribunal, de 1o de fevereiro a 1o de agosto de cada ano fixará o limite de valor a partir do qual os editais de licitação lhe deverão ser previamente submetidos:

§ 1o. O Edital de Licitação será enviado ao Tribunal pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para sua publicação.

§ 2o. Vencido o prazo do parágrafo anterior sem pronunciamento do Tribunal, poderá o Edital ser publicado, não se eximindo a Administração, no entanto, de proceder às correções entendidas necessárias pelo Tribunal, em manifestação posterior à publicação do edital.

§ 3o. É nula de pleno direito a licitação realizada em desacordo com o prescrito neste artigo.

Art. 143. É vedado a Conselheiro, Auditor, membro do Ministério Público junto ao Tribunal e Procurador do Contas intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parentes consangüíneos ou afim, na linha reta ou na colateral até o 2o grau.

Art. 144. Os Auditores, Procuradores de Contas, e membros do Ministério Público junto ao Tribunal tem prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício do cargo.

Art. 145. Os Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas, após 1 (um) ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em 2 (dois) períodos, não podendo gozá-las, simultâneamente, mais de 2 (dois) servidores da mesma categoria.

Art.146. Até a realização de Concurso Público para provimento do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, o Tribunal poderá solicitar servidores de outros órgãos, e contratar por prazo determinado de no máximo 1.(um) ano.

Art. 147. O Boletim do Tribunal é considerado órgão oficial.

Art. 148. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros Titulares.

Art. 149. O Tribunal poderá firmar acordos de cooperação com os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou dos Conselhos dos Municípios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 150. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 151. Os atos processuais, audiências e sessões serão públicos, salvo quando coloque em risco a intimidade e o interesse coletivo.

Parágrafo único. Os atos, audiências e sessões que forem efetuados reservadamente terão o conteúdo das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir certidões dos mesmos.

Art. 152. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesas públicas, remeterão ao Tribunal, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1o. O descumprimento de obrigações estabelecidas neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no Art. 73 desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2o. O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3o. A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do Art. 132, inciso IX, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4o. O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o Art. 64 desta Lei.

Art. 153. Serão publicadas as Sessões Extraordinárias do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1o. O Tribunal poderá realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2o. Nenhuma Sessão Extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória do representante do Ministério Público.

Art. 154. O anexo I, Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, é parte integrante desta Lei.

Art. 155. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sanção desta Lei, o Tribunal encaminhará à Assembléia Estadual projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de pessoal de sua Secretaria e Órgãos Auxiliares.

Art. 156. Para implantação desta Lei, serão utilizados créditos adicionais.

Art. 157. Aplicam-se aos Municípios, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 158. O Regimento Interno será elaborado e aprovado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 159. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, de agosto de 1992.

AMAZONAS BRASIL
CONSELHEIRO PRESIDENTE

ANEXO I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO

1. PLENÁRIO
   - 1.1. Conselheiro
   - 1.2. Conselheiro
   - 1.3. Conselheiro
   - 1.4. Conselheiro
   - 1.5. Conselheiro
   - 1.6. Conselheiro
   - 1.7. Conselheiro
   - 1.8. Auditoria
   - 1.9. Secretaria das Sessões

2. ÓRGÃO DA PRESIDÊNCIA
   - 2.1. Gabinete do Presidente
     - Chefe de Gabinete
     - Assessores Técnicos

2.2. Consultoria Jurídica

Consultor Jurídico

2.3. Secretaria das Sessões

Secretário Plenário

Assessor

2.4. Procuradoria Geral de Contas

3. GABINETE DOS CONSELHEIROS

Chefes de Gabinetes

Assessores Técnicos

4.GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Chefe de Gabinete

Assessor

5.GABINETE DO AUDITOR GERAL DE CONTAS

Chefe de Gabinete

6.GABINETE DOS PROCURADORES DE CONTAS

7.GABINETE DOS AUDITORES

8. INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

8.1. Inspetoria de Administração Direta

Inspetor

Assessor Técnico

8.1.1. 1a. Divisão Técnica de Estado, Municípios e Assembléia Legislativa

Diretor

8.1.1.1. Seção Técnica de Estado, Municípios e Assembléia Legislativa

Chefe

8.1.2. 2a. Divisão Técnica Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça e Câmaras Municipais

Diretor

8.1.2.1. Seção Técnica Tribunal de Justiça,Procuradoria Geral de Justiça e Câmaras

Chefe

8.2. Inspetoria de Pessoal, Aposentadoria e Administrativa

Inspetor

Assessor Técnico

8.2.1. 1a. Divisão Técnica Pessoal/Aposentadoria

Diretor

8.2.1.1. Seção Técnica Pessoal/Aposentado

Chefe

8.2.2. 2a. Divisão Técnica de Administração

Diretor

8.2.2.1. Seção Técnica de Administração

Chefe

8.3. Inspetoria de Administração Indireta

Inspetor

Assessor Técnico

8.3.1. 1a. Divisão Técnica de Empresas Públicas, Autarquias, Fundações e Cooperativas

Diretor

8.3.1.1. Seção Técnica de Empresas Públicas, Fundações e Cooperativas

Chefe

8.3.2. 2a. Divisão Técnica de Economia Mista

Diretor

8.3.2.1. Seção de Economia Mista

Chefe

8.4. Inspetoria de Controle de Projetos

Inspetor

Assessor Técnico

8.4.1. 1a. Divisão de Controle de Projetos

Diretor

8.4.1.1. Seção Técnica de Controle Externo

Chefe

8.4.2. 2a. Divisão de Análise de Projetos

Diretor

8.5. Inspetoria de Controle de Concessões

Inspetor

Assessor Técnico

8.5.1. 1a. Divisão de Controle de Concessões Civis

Diretor

8.5.2. 2a. Divisão de Controle de Concessões Militares

Diretor

8.6. Inspetoria de Contpole da Receita

Inspetor

Assessor Técnico

8.6.1. 1a. Divisão de Controle da Receita

Diretor

8.6.1.1. Seção Técnica de Receitas Correntes

Chefe

8.6.1.2. Seção Técnica de Receita de Capital

Chefe

8.6.2. 2a. Divisão de Contratos e Convênios

Diretor

8.6.2.1.Seção Técnica de Contratos e Convênios

Chefe

9. SECRETARIA GERAL DE ALMINISTRACAO

Secretário Geral

Assessor Técnico

9.1. Departamento de Administração

Coordenador

9.1.1. Divisão de Recursos Humanos

Diretor

9.1.2. Divisão de Serviços Gerais

Diretor

9.1.3. Divisão de Material, Almoxarifado e Patrimonio

Diretor

9.1.4. Divisão de Documento

Diretor

9.1.5. Divisão de Transportes

Diretor

9.2. Departamento de Treinamento e Assistência

Coordenador

9.2.1. Divisão de Recrutamento e Seleção

Diretor

9.2.2 Divisão de Assistência Médica, Odontológica e Psicossocial

Diretor

9.3. Departamento de Planejamento e Finanças

Coordenador

9.3.1. Divisão de Planejamento e Programação Orçamentária

Diretor

9.3.2. Divisão de Finanças

Diretor

9.3.3. Divisão de Contabilidade

Diretor

9.4 Coordenadoria de Informática

Coordenador

9.5. Comissão Permanente de Licitação

Presidente

Membros

ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO PRESIDENTE

TCE/RR/GAB-PRES/OFICIO Nº 204/92 Boa Vista, 17 de agosto de 1992.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá providências correlatas.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Democraticamente,

Amazonas Brasil
Conselheiro Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado FLÁVIO DOS SANTOS CHÁVES
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima
Praça do Centro Cívico s/n
B O A V I S T A - R R

ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Ao encaminhar, à apreciação da Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, acredito ser mais um passo firme e decidido na longa e perene caminhada que haveremos de empreender em defesa da Coisa Pública.

Tenho certeza que neste Diploma Jurídico estão contidos os instrumentos básicos e imprescindíveis emanados da nossa Carta Magna e da Constituição Estadual, que permitirão a esta Corte de Contas, quando for o caso, fazer valer o primado da moralidade pública, escudada nos princípios da legitimidade, legalidade e economicidade.

E mais certeza tenho quando sei que teremos, sempre que necessário, o valioso apoio dos senhores Deputados Estaduais que compõem o Poder Legislativo e que são os fiscais maiores, por delegação expressa nas urnas, dos interesses do povo.

Submeto, portanto aos senhores legisladores, esta Lei Complementar que sei conter os anseios de todos, "embalados pelas reminiscências que conformam a alma do povo roraimense".

Democraticamente.

AMAZONAS BRAGIL
Conselheiro Presidente

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

GOVERNO DE RORAIMA
SUA TERRA, NOSSA ESTRELA

GAB/VG/OF 075/92 Boa Vista, 18 de agosto de 1992.

LIDO NA SESSÃO DO DIA 18/08/1992

PROJETO DE DEC. LEGISLATIVO Nº 06/92

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência nos termos da Constituição do Estado, pedido de licença para viajar a Venezuela nos dias 20 e 21 do corrente mês, a fim de manter encontros com empresários e entidades representando a Federação do Comércio do Estado de Roraima - FECOR, conforme convite em anexo.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

AIRTON DIAS
Vice-Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLAVIO CHÁVES
Digníssimo Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
BOA VISTA - RORAIMA

GABINETE VICE GOVERNADORIA
Edifício Boa Vista - 2º Andar
Rua Cel. Pinto c/ Agnelo Bitencourt
Fone (095) 224.8243 - Fax (095) 224.2228
69301-150 - Boa Vista - Roraima

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do inciso XIV do art. 33 da Constituição do Estado, c/c com o art. 275 do Regimento Interno e eu FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES, Presidente, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 /92

Autoriza o Vice-Governador do Estado a ausentar-se do País.

Art. 1º - Fica o AIRTON DIAS, Vice-Governador do Estado de Roraima, autorizado a ausentar-se do País nos dias 20 e 21 do corrente mês.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO ANTÔNIO MARTINS, 18 de agosto de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Rodolfo de Oliveira Braga
1º Secretário

Deputada Vera Regina Guedes da Silveira
2º Secretário

Vera [illegible] Silveira
Deputada Estadual - PL

APROVADA

Em 18/08/1992

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
001524 AGO 92 17 7 2 37
PROTOCOLO GERAL

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 17/92

Senhor Presidente,

O Deputado que este subscreve, com amparo no art.203 do Regimento Interno, requer, após deliberação do Plenário, seja encaminhado à Companhia de Águas e Esgotos de Roraima-CAER, através do Senhor Governador do Estado, o seguinte Pedido de Informação:

1 - qual a base de cálculo e qual a alíquota utilizada para o cálculo da taxa de esgoto cobrada pela CAER.

2 - qual a instrução formal (legal) que orienta a administração da cobrança das contas emitidas pela Empresa.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1992

Deputado FRANCISCO GUERRA

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
001525 AGO 92 17 2 4 41
PROTOCOLO GERAL

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 18/08/1992
Secretário

[illegible] Silveira

[illegible] INFORMAÇÃO Nº 16

[illegible]

[illegible] Deputado que este subscreve, com amparo no art. [illegible] do Regimento Interno, requer, após deliberação do Plenário, seja encaminhado à Companhia de Águas e Esgotos de Roraima-CAER, através do Senhor Governador do Estado, o seguinte Pedido de Informação:

1 - Solicita que [illegible] e pagamento de [illegible]

[illegible], 17 de agosto de 1992.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 18/08/1992
Secretário

APROVADA

Em 18/08/1992

Deputado FRANCISCO GUERRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 50/92

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa de Roraima, de conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Art. 1º e § 1º, do Art. 3º, da Resolução nº003/91,

R E S O L V E :

AUTORIZAR, o Deputado FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES, para deslocar-se à cidade de Brasília-DF, a fim de participar do ENCONTRO DA UNIÃO PARLAMENTAR INTERESTADUAL, com ônus para este Poder Legislativo.

Palácio Dep. ANTONIO MARTINS, em 14/08/92.

Deputado OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Presidente.

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
1ª Secretária

Deputado IRADILSON SAMPAIO DE SOUSA
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 15 /92

"Altera a Resolução nº 009/91 e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições.

RESOLVE

Art. 1º - O art. 2º da Resolução nº 009/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - Obedecido o valor de Cr$ 7.500.000,00 (Sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), fixados pela Mesa Diretora, fica a critério de cada Deputado a definição de números de cargos em Comissão de seu Gabinete, obedecida a correspondente faixa de remuneração contida no Anexo I."

Art. 2º - O § 1º do art. 3º da resolução nº 009/91, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º.....
§ 1º - É vedada a nomeação nos cargos em Comissão de que trata o art. 2º desta Resolução, em valores inferiores ao estipulado para o salário mínimo vigente".

Art. 3º - O § 2º do art. 3º da resolução nº 009/91, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º.....
§ 1º.....
§ 2º - "A remuneração ou valor a ser pago aos servidores requisitados, obedecerá os valores previstos no anexo I desta Resolução".

Art. 4º - O art. 6º da Resolução nº 009/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º - Os valores constantes do anexo I, e o total a que se refere o art. 2º desta Resolução, serão reajustados através de Resolução da Mesa Diretora, deliberada em Plenário."

Art. 5º - O anexo I da Resolução nº 009/91, passa a vigorar com os valores constantes da Tabela em anexo.

Art. 6º - Os valores constantes do Anexo I desta Resolução, serão reajustados, através de Resolução da Mesa Diretora, deliberado pelo Plenário.

Art. 7º - É concedido aos servidores constantes da Resolução nº 10/92, reajuste de vencimento, no valor de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único -O reajuste de que trata o caput deste artigo, retroagirá seus efeitos a partir de 1º de julho de 1992.

Art. 8º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de agosto de 1992

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Rodolfo de Oliveira Braga
1º Secretário

Deputada Vera Regina Guedes da Silveira
2º Secrétário

ANEXO I

CARGOS	FAIXA	REMUNERAÇÃO
ASSESSOR PARLAMENTAR	FS 1	1.500.000,00
	FS 2	2.100.000,00
	FS 3	2.700.000,00
SECRETARIO PARLAMENTAR	FS 1	750.000,00
	FS 2	930.000,00
	FS 3	950.000,00
	FS 4	1.100.000,00
AUXILIAR DE GABINETE	FS 1	510.000,00
	FS 2	580.000,00
	FS 3	640.000,00

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do inciso XIV do art. 33 da Constituição do Estado, c/c com o art. 275 do Regimento Interno e eu FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES, Presidente, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 /92

Autoriza o Vice-Governador do Estado a ausentar-se do País.

Art. 1º - Fica o AIRTON DIAS, Vice-Governador do Estado de Roraima, autorizado a ausentar-se do País nos dias 20 e 21 do corrente mês.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO ANTÔNIO MARTINS, 18 de agosto de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Rodolfo de Oliveira Braga
1º Secretário

Deputada Vera Regina Guedes da Silveira
2º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO
ESTADO DE RORAIMA

